

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	51
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	53
Expediente.....	56

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e onze minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo Presentes, também, o Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira (Corregedor-Geral do Ministério Público Federal substituto), os Procuradores Regionais da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR). Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000147/2022-58. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: Sob sigilo. 2) 1.00.001.000023/2022-72. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade e merecimento, respectivamente. 4 vagas. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: a) questão de ordem: O Conselho, por maioria, em questão de ordem, deliberou pela aplicação do critério de antiguidade à primeira das quatro vagas destinadas à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, tendo em vista que a última promoção foi pelo critério de merecimento e o ato reversão do membro aposentado não altera a ordem legal de provimento por merecimento e antiguidade, alternadamente. Vencidos, os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras, por entenderem que o critério adotado deveria ser merecimento, tendo em vista que a vaga, por antiguidade anteriormente aberta foi provida pela reversão do Dr. Oswaldo José Barbosa da Silva. b) mérito: 1ª vaga - antiguidade: decorrente da aposentadoria da Doutora Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, conforme Portaria PGR/MPF nº 172, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 90, de 1º de abril de 2022. Foi indicado o Procurador Regional da República João Heliófar de Jesus Villar. 2ª vaga - merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, conforme Portaria PGR/MPF nº 194, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 52, de 7 de abril de 2022. 1º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Celso de Albuquerque Silva – 6 votos; Maria Emília Moraes de Araújo – 6 votos; Janice Agostinho Barreto Ascari – 4 votos; Paulo Thadeu Gomes da Silva – 3 votos; Artur de Brito Gueiros Souza – 3 votos; Sérgio Lauria Ferreira – 3 votos; Elton Ghersel – 2 votos; Silvana Batini Cesar Goes – 2 votos e Rogério José Bento Soares do Nascimento – 1 voto. Considerando que apenas 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Artur de Brito Gueiros Souza – 8 votos; Sérgio Lauria Ferreira – 2 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Celso de Albuquerque Silva – 6 votos; Maria Emília Moraes de Araújo – 6 votos e Artur de Brito Gueiros Souza – 8 votos (em segundo escrutínio). O Procurador-Geral da República informou que promoverá a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo. 3ª vaga - antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Mario José Gisi, conforme Portaria PGR/MPF nº 526, de 7 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 63, de 11 de julho de 2022. Foi indicado o Procurador Regional da República Elton Ghersel. 4ª vaga - merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Mario Pimentel Albuquerque, conforme Portaria PGR/MPF nº 702, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, p. 42, de 8 de setembro de 2022. Votação: Procuradores Regionais da República: Celso de Albuquerque Silva – 8 votos; Artur de Brito Gueiros Souza – 6 votos; Alexandre

Espinosa Bravo Barbosa – 6 votos; Sérgio Lauria Ferreira – 3 votos; Silvana Batini Cesar Goes – 3 votos; Janice Agostinho Barreto Ascari – 2 votos e Paulo Thadeu Gomes da Silva – 2 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Celso de Albuquerque Silva – 8 votos; Artur de Brito Gueiros Souza – 6 votos e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. A Sessão encerrou-se às onze horas e vinte e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo e, por videoconferência, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal) e os Procuradores Regionais da República José Robalinho Cavalcanti, Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMMPF), os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Sérgio Luiz Pinel Dias e Célio Vieira da Silva e a advogada Kárida Coelho Monteiro. 1) Aprovadas as atas da 6ª Sessão Ordinária de 2022, da 3ª Sessão Extraordinária de 2022, da 4ª Sessão Extraordinária de 2022, da 17ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 5ª Sessão Extraordinária de 2022 e da 18ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos nas Procuradorias da República nos Estados de Alagoas e Sergipe, no período de 22 a 31 de agosto de 2022, na Procuradoria da República no Estado de Rondônia, no período de 1ª a 9 de setembro de 2022, na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2022 e na Procuradoria da República no Estado do Acre, no período de 3 a 7 de outubro de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 25 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.002.000101/2019-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 631/2022, por 60 (sessenta) dias, a contar de 6 de agosto de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7.2.2022. 4) 1.00.001.000176/2020-58. Interessado(a): Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021 e 266/2021 e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria PRM-BRAGANÇAPAULISTA/SP nº 1/2020. 5) 1.00.002.000061/2020-53. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 689/2022, por 90 (noventa) dias, a contar de 19 de agosto de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 798, de 16.12.2021. 6) 1.00.001.000076/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República em São Mateus/ES. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 265/2021 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 7) 1.00.001.000225/2021-33.

Interessado(a): Dr. Jorge Mauricio Porto Klanovicz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) opinou favoravelmente à renovação solicitada pelo requerente do afastamento concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 712/2021, referente ao 2º semestre de 2022, para frequentar curso de Doutorado, mediante teletrabalho, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS, a contar de 1º de agosto de 2022. b) tomou ciência do Relatório de atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2022 do referido curso. 8) 1.00.002.000031/2021-28. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou, por 30 (trinta) dias, a contar de 19 de setembro de 2022, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 454, de 13.6.2022. 9) 1.00.002.000049/2021-20. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República em Arapiraca, realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2021. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 10) 1.00.001.000119/2022-31. Interessado(a): Dr. Gustavo Nogami. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento das funções institucionais e do país do requerente para frequentar curso de Mestrado em Direito (Law & Economics), na Queen Mary University of London, na Inglaterra, no período de 19.9.2022 a 18.9.2023. 11) 1.00.001.000123/2022-07. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rodrigo Pires de Almeida e Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Mato Grosso (PPDDH/MT). 12) 1.00.001.000128/2022-21. Interessado(a): Procuradoria da República em Pernambuco. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/PE – 1º semestre de 2022. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco (GAECO/MPF/PE), referente ao primeiro semestre de 2022; e b) determinou o encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento e adoção das providências necessárias e viáveis: b.1) à Secretaria-Geral do MPF, considerando-se a estrutura física e de pessoal disponível; b.2) ao Exmo. Procurador-Geral da República para os fins da designação do novo integrante do Gaeco-MPF/PE (PGEA n.º 1.00.000.011222/2021-35); e b.3) à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento. 13) 1.00.001.000131/2022-45. Interessado(a): Dr. Antonio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais do requerente para participar do “Congresso Mundial da Academia Internacional de Direito Comparado”, em Assunção/Paraguai, no período de 24 a 26.10.2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMFP nº 192. 14) 1.00.001.000134/2022-89. Interessado(a): Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado e Dr. Alan Rogerio Mansur Silva. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais e do país dos requerentes para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo”, em Puerto Iguazú, na Argentina, no período de 13 e 16.9.2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMFP nº 192. 15) 1.00.001.000135/2022-23. Interessado(a): Dr. Paulo Sergio Ferreira Filho e Dr. Stanley Valeriano da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais e do país dos requerentes para participarem do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo” em Puerto Iguazú, na Argentina, no período de 12 a 16.9.2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMFP nº 192. 16) 1.29.016.000001/2021-44. Interessado(a): Procuradoria da República em Cruz Alta/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 265/2021 e nº 266/2021 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto da Portaria nº 1, de 6.1.2021, pela impossibilidade de criação/instalação de escritório especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas procuradorias da República em Municípios. 17) 1.00.001.000058/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação parcial da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora: a) indicou: - o Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, para integrar, na qualidade de suplente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; - a Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza, para integrar, na qualidade de suplente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; - o Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva, para integrar, na qualidade de suplente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; - o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, para integrar, na qualidade de suplente, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e - o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, para integrar, na qualidade de suplente, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. b) tomou ciência de que não houve interessado para preencher a vaga de suplente da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 18) 1.00.001.000100/2022-94. Interessado(a): Dr. José Rubens Plates. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais do requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 653/2022, para participar do evento acadêmico “VIII Curso Brasileiro Interdisciplinar de Direitos Humanos: Os Direitos Humanos dos Vulneráveis”, em Fortaleza/Ceará, no período de 23 a 26 de agosto de 2022. 19) 1.00.001.000102/2022-83. Interessado(a): Dr. Lucas Daniel Chaves de Freitas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais do requerente, autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 652/2022, para participar do “XLVII Curso de Derecho Internacional 2022”, do Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, no Rio de Janeiro, no período de 1º a 12.8.2022. 20) 1.00.001.000116/2022-05. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, referendou as designações para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 25.8 a 22.9.2022, dos Procuradores Regionais da República: - Osório Silva Barbosa Sobrinho, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, por meio da Portaria PGR/MPF nº 697/2022; - Osvaldo Capelari Júnior, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Francisco dos Santos Rodrigues Sobrinho, por meio da Portaria PGR/MPF nº 698/2022; e - Marcus Vinícius Aguiar Macedo, em virtude da mudança de área de atuação do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, por meio da Portaria PGR/MPF nº 699/2022. 21) 1.00.001.000117/2022-41. Interessado(a): Dr. Danilo Pinheiro Dias. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento das funções institucionais do requerente para elaborar dissertação

de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), no período de 21.10 a 19.12.2022. 22) 1.00.001.000118/2022-96. Interessado(a): Dra. Melina Castro Montoya Flores. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento das funções institucionais da requerente para elaborar dissertação de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), no período de 21.10 a 19.12.2022. 23) 1.00.001.000130/2022-09. Interessado(a): Dra. Cristina Nascimento de Melo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais e do país da requerente para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo” em Puerto Iguazú, na Argentina, no período de 13 a 16.9.2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPPF nº 192. 24) 1.00.001.000133/2022-34. Interessado(a): Dra. Denise Neves Abade. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais e do país da requerente para participar do evento “1er. FORO REGIONAL: “Avances y desafíos para la investigación y judicialización de muertes violentas de personas LGBTIQ+” e da reunião técnica “Hacia una aproximación a la construcción de un modelo de protocolo latinoamericano de muertes violentas de personas LGBTIQ+”, em Tegucigalpa, Honduras, no período de 5 a 8.9.2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPPF nº 192. 25) 1.00.002.000017/2022-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e Unidades vinculadas, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 26) 1.00.001.000044/2022-98. Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Preenchimento da 2ª vaga em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 111 e nos termos do voto do Relator, indicou os Subprocuradores-Gerais da República José Elaeres Marques Teixeira, Eduardo Kurtz Lorenzoni e Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação da lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 27) 1.00.001.000023/2022-72. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade, 1 vaga. Questão de ordem. Relator(a): Cons. Alcides Martins (sucessor do Dr. José Bonifácio Borges Andrada – assento nº 4). Vista: Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 7.6.2022 (5ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Carlos Frederico Santos acompanhado pelo Conselheiro Relator Alcides Martins (sucessor do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada), deliberou pela prejudicialidade da promoção, em razão da perda do objeto, tendo em vista a superveniente desistência do Procurador Regional da República João Sérgio Leal Pereira em concorrer à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 28) 1.00.002.000008/2022-14. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, a) Preliminarmente, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pela possibilidade de apreciação do mérito com base nas provas produzidas pela Comissão de Inquérito Administrativo. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Mario Luiz Bonsaglia, por entenderem que apesar de possível a apreciação do mérito pela Comissão de PAD, deveriam ser retiradas as provas derivadas, e, integralmente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Lindora Maria Araujo que votaram pelo arquivamento do feito, por entenderem nulas todas as provas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. b) No mérito, à unanimidade, com fundamento no artigo 251, §2º, III, da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, para o fim de apurar violação pelo investigado ao disposto no art. 236, VIII, da LC nº75/93. c) Delegou ao Relator a designação da Comissão da Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum deste colegiado. Presente a advogada, Kárida Coelho Monteiro, que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às doze horas e trinta e dois minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO ALCIDES MARTINS  
Conselheira

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva



## ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os procedimentos abaixo citados receberam destaque e foram adiados para a próxima sessão: 1) 1.00.001.000100/2022-94. Interessado(a): Dr. José Rubens Plates. Assunto: Afastamento para participar do “VIII Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos: Os Direitos Humanos dos vulneráveis, Marginalizados e Excluídos”, em Fortaleza/CE, no período de 23 a 26.8.2022. Referendar. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Destaque: Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000102/2022-83. Interessado(a): Dr. Lucas Daniel Chaves de Freitas. Assunto: Afastamento para participar do “XLVII Curso de Derecho Internacional 2022”, do Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, no Rio de Janeiro/RJ, no período de 1º a 12 de agosto de 2022. Referendar. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Destaque: Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000133/2022-34. Interessado(a): Dra. Denise Neves Abade. Assunto: Afastamento do país para participar do “1er. FORO REGIONAL: ‘Avances y desafíos para la investigación y judicialización de muertes violentas de personas LGBTIQ+’ e da reunião técnica ‘Hacia una aproximación a la construcción de un modelo de protocolo latinoamericano de muertes violentas de personas LGBTIQ+’”, em Tegucigalpa/Honduras, no período de 5 a 8 de setembro de 2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Destaque: Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000134/2022-89. Interessado(a): Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado e Dr. Alan Rogerio Mansur Silva. Assunto: Afastamento do país para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo”, em Puerto Iguazú/Argentina, no período de 13 a 16 de setembro de 2022. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Destaque: Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. Os procedimentos abaixo citados não obtiveram maioria e foram adiados para a próxima sessão: 5) 1.29.016.000001/2021-44. Interessado(a): Procuradoria da República em Cruz Alta/RS. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000058/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação parcial da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Suplência da 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª CCR's. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000116/2022-05. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República. Agosto de 2022. Referendar. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000117/2022-41. Interessado(a): Dr. Danilo Pinheiro Dias. Assunto: Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), no período de 21.10 a 19.12.2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000118/2022-96. Interessado(a): Dra. Melina Castro Montoya Flores. Assunto: Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília, pelo período de 60 (sessenta) dias, de 21.10 e 19.12.2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000130/2021-10. Interessado(a): Procuradoria da República em Goiás. Assunto: Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.002.000012/2022-82. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiás e nas Procuradorias da República em Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, realizada no período de 21 a 25 de março de 2022. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.002.000017/2022-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e Unidades vinculadas, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000016/2020-17. Interessado(a): Dr. Vinicius Alexandre Fortes de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades, do diploma, do histórico escolar e da dissertação intitulada: "FROM RES COMMUNIS TO RES NULLIUS: THE NECESSITY TO DECOLONISE OUTER SPACE.", referentes ao curso de Mestrado em Direito, da Universidade de Cambridge, na Inglaterra. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000130/2021-10. Interessado(a): Procuradoria da República em Goiás. Assunto: Exercício de Plantão. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 159 e nos termos do voto do Relator, homologou a Resolução PR/GO nº 1/2021, que regulamenta o serviço de plantão no Ministério Público Federal em Goiás. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindora Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000133/2021-53. Interessado(a): Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda do objeto em razão da ausência da vigência da Portaria PRM/CAX/RS nº 2/2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000292/2021-58. Interessado(a): Dr. Vitor Souza Cunha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades desenvolvidas no exterior, na qualidade de Visiting Scholar da Universidade de Columbia, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000055/2022-78. Interessado(a): Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, em razão da desistência pelo interessado da alteração no período do afastamento autorizado pela PORTARIA PGR/MPF 391/2022, sendo mantido o afastamento já deferido. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000122/2022-54. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Portaria nº 357/2015 e nos termos do voto do Relator, indicou os Procuradores Regionais da República Celso de Albuquerque Silva e Flávio Augusto de Andrade Strapason para comporem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, a Comissão Estratégica de Tecnologia da Informação (CETI). O Conselheiro Carlos Frederico Santos não votou. 7) 1.00.001.000125/2022-98. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Luís de Camões Lima Boaventura para representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte – COPEN/RN. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000136/2022-78. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República que atua no Superior Tribunal de Justiça. Setembro de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou as designações para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, dos Procuradores Regionais da República: - Adriana de Farias Pereira, em virtude da licença médica da Subprocuradora-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedemann, no período de 12.9 a 1º.10.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 725/2022; - Celso de Albuquerque Silva, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel de Albuquerque, no período de 12.9 a 1º.10.2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 735/2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Lindôra Maria Araujo não votaram. 9) 1.00.001.000138/2022-67. Interessado(a): Dr. André de Carvalho Ramos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do Congresso da Associação de Juristas Alemanha-Brasil, em Würzburg, na Alemanha, nos dias 7 e 8 de outubro de 2022. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.002.000012/2022-82. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na

Procuradoria da República em Goiás e nas Procuradorias da República em Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, realizada no período de 21 a 25 de março de 2022. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos não votou. A Sessão encerrou-se aos dezanove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos dezanove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindora Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado não obteve maioria e foi adiado para a próxima sessão: 1) 1.00.001.000225/2019-19. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Inclusão da previsão quanto à necessidade de avaliação prévia da Secretaria Geral acerca da viabilidade orçamentária e financeira sobre propostas de concessão de direitos com impacto nas despesas do Órgão. Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do CSMPF). Alteração. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Lindora Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000141/2020-19. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Jaime Mitropoulos e Aline Mancino da Luz Caixeta para representarem o Ministério Público Federal, como titular e substituta, respectivamente, no Comitê Estadual de Atenção aos Refugiados e Migrantes – CEIPARM/RJ. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000172/2021-51. Interessado(a): Dr. Lincoln Pereira da Silva Meneguim. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades, referente ao primeiro e ao segundo semestre do curso de Mestrado da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000144/2022-14. Interessado(a): Dr. Gustavo Kenner Alcantara. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar do “Workshop Internacional sobre Impactos do Garimpo Ilegal de Ouro”, nos seguintes locais e datas: Letícia/Colômbia: 29 e 30.9.2022; Lima/ Peru: 27 e 28.10.2022 e 24 e 25.11.2022. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000148/2022-01. Interessado(a): Dra. Andrea Walmsley Soares Carneiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 778/2022, para participar da “Reunião de trabalho:

Soluções Econômicas e Oportunidades Verdes”, organizada pelas 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, em Brasília, no período de 20 a 22 de setembro de 2022. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

HINDEBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

23ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 10/10/2022 (17 horas)

Fechamento: 17/10/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

#### PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.002.000099/2019-92  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório conclusivo da Correição Extraordinária Temática nos ofícios vinculados às Forças-Tarefas instaladas no âmbito do Ministério Público Federal.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 2) Processo nº : 1.00.001.000142/2020-63  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro  
Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (CETP - COETRAE/RJ).  
Assunto : Indicados: Dra. Aline Mancino da Luz Caixeta (titular) e o Dr. Júlio José Araújo Júnior (suplente).  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 3) Processo nº : 1.00.001.000279/2021-07  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro



- 4) Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Fórum Interinstitucional Previdenciário - FIP da 2ª Região.  
Indicado: Dr. Rodrigo Golivio Pereira.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : 1.00.001.000058/2022-10
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Renovação parcial da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024.  
Suplência da 2ª CCR.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 5) Processo nº : 1.00.001.000101/2022-39
- Interessado(a) : Dr. Oswaldo Poll Costa
- Assunto : Reposicionamento do Procurador da República Oswaldo Poll Costa na lista de antiguidade, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Parecer de Força Executória n. 01311/2022/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, de 1º de julho de 2022.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araújo
- 6) Processo nº : 1.00.001.000155/2022-02
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
- Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Paraná, referente ao primeiro semestre de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
- Assunto : 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 7) Processo nº : 1.00.001.000161/2022-51
- Interessado(a) : Dr. Antonio Marcos da Silva Jesus
- Afastamento para participar do curso de Aperfeiçoamento “Mediação e conciliação de conflitos: Instrumentos Adequados para a Promoção da Cultura da Paz”, promovido pela ESMPU, Brasília/DF, no período de 25 a 27 de outubro de 2022. Referendar.
- Assunto : Brasília/DF, no período de 25 a 27 de outubro de 2022. Referendar.
- Origem : Pernambuco
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 8) Processo nº : 1.00.001.000163/2022-41
- Interessado(a) : Dr. Cláudio Terre do Amaral
- Afastamento do país, no período de 11 ou 12 a 19 de novembro de 2022, para participar do treinamento Illegal Logging and Forest Crimes, ministrado pela ILEA (International Law Enforcement Academy), em Gaborone/Botswana, no período de 14 a 18 de novembro de 2022.
- Assunto : Enforcement Academy), em Gaborone/Botswana, no período de 14 a 18 de novembro de 2022.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araújo
- 9) Processo nº : 1.00.002.000009/2022-69
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e Procuradorias da República nos Municípios de Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, realizada no período de 7 a 18 de março de 2022.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília, 11 de outubro de 2022

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 206, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal do Maranhão encaminhou cópia do Processo nº 1016165-97.2020.4.01.3700 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso do ANPP;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 207, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a Promotora Eleitoral oficiante encaminhou cópia do Processo nº 08.2020.000075687-0 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;  
RESOLVE  
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:  
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;  
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Abertura de vagas para composição do MPF perante o Conama

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para representação do Ministério Público Federal perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente.

#### 1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é a seleção de membros do Ministério Público Federal, com atuação em matéria ambiental, afim de subsidiar a indicação ao Conselho Superior de suplente na representação do MPF perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

#### 2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1 O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é assessorar, estudar e propor diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei n.º 8.028/1990).

2.2 O Ministério Público Federal participa do Plenário do Conama, na qualidade de membro convidado, sem direito a voto, nos termos do § 6º da Portaria n.º 630, de 5 de novembro de 2019, que aprova o Regimento Interno do Conama.

#### 3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições poderão ser feitas até o dia 17 de outubro de 2022, mediante o envio de e-mail para [4ccr-asscoor@mpf.mp.br](mailto:4ccr-asscoor@mpf.mp.br).

3.2 Poderão se inscrever membros do MPF que estejam atuando na temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 122, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão de propaganda prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 no que define

1) No dia 5 e 6 de novembro estará no plantão de propaganda o procurador ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO e a servidora NATALIA FERNANDES VASQUES

2) No dia 12 e 13 de novembro estará no plantão de propaganda a procuradora SILVANA BATINI CESAR GOES e servidora GIOVANNA DE ARAUJO SAROLDI

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO que os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000111/2021-28 indicam o possível lançamento de informações inconsistentes ou inverídicas no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), pelo Município de Carinhanha-BA, referente à médica relativo à médica Fernanda Cerqueira Moraes Bezerra, consistente em carga horária maior que a efetivamente realizada por profissional de saúde, além da prestação de serviços em locais e períodos não ocorridos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de instrução do procedimento extrajudicial citado anteriormente, restando ainda presente a necessidade de se coletar informações adicionais e examinar detidamente os documentos colhidos até o momento para o devido encaminhamento do apuratório.

RESOLVE converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "CARINHANHA-BA. Apurar possível lançamento de informações inconsistentes ou inverídicas no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), pelo Município de Carinhanha-BA, relativo ao anos de 2020 e 2021, consistente em carga horária maior que a efetivamente realizada, além da prestação de serviços em locais e períodos não confirmados."

Adicionalmente, por meio de despacho em apartado, determino o cumprimento de diligências complementares.

CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES  
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 14- 15º OTC –DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002610/2021-30. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar as potenciais fragilidades nos procedimentos de segurança definidos pelo Banco Central e adotados pelas instituições financeiras, destinados a impedir a utilização de contas digitais e do novo sistema de transferências denominado "PIX", para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002610/2021-30, por meio da qual se buscou investigar a ocorrência de supostas fragilidades do novo sistema de transferência bancária "PIX";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002610/2021-30, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Reitere-se o Ofício nº 366/2022-15ºOTC/BA-EAPF.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 14, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000165/2022-94;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar possível cercamento e captação irregular de água do Rio Pardo, por parte de Marcos Viana, proprietário do Sítio Ebenezer, localizado no Povoado Martiniano Rocha, zona rural de Encruzilhada".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a --- CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) A expedição de Ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Encruzilhada/BA, para que informe se existe cadastro técnico dos proprietários da comunidade Martiniano Rocha, para execução de atividades de captação de água do Rio Pardo;

d) A expedição de Ofício à Agência Nacional de Águas -ANA, a fim de que informe acerca da regularidade ou não da captação de água do Rio Pardo, na referida localidade.

ANDRE SAMPAIO VIANA

Procurador da República

## PORTARIA Nº. 17, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos 1.14.013.000089/2022-38, com indícios de deficiências estruturais e de recursos humanos na Escola Estadual Indígena Kijetxawê Zabele,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Educação. Terra Indígena Comexatibá. Condições estruturais precárias dos anexos da Escola Estadual Indígena Kijetxawê Zabele. Falta de vagas de coordenador pedagógico para os colégios Kijetxawê Zabelê e Tanara Pataxó Pequí Gurita."

Ao SJUR, para providências de praxe.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho retro.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 23 /LBN, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002723/2021-35.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar a adoção de providências com relação à conduta da diretoria de ensino e diretoria geral do IFBA, campus Simões Filho-Ba, para que revogue a decisão de utilizar os calendários com redução de dias letivos"

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício à Diretoria do Campus de Simões Filho/BA, a fim de que seja encaminhada a lista total dos servidores lotados na mencionada unidade, no prazo de 20(vinte) dias.

- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República



## PORTARIA Nº 27 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nºJF/FS/BA-1003913-74.2020.4.01.3308-INQ, instaurado para apurar a possível prática do crime de lavra clandestina, tipificado no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.167/91, por NOEL BISPO DOS SANTOS (CPF nº 035.318.215-04) e ANTONIO MARCOS LEMOS DOS SANTOS (CPF nº 954.742.695-87).

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) NOEL BISPO DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS LEMOS DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 44, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Converto a presente notícia de fato em inquérito civil público para apurar supostas pendências construtivas construção de Escola de Educação Infantil, localizada na Rua 04, Uldurico Pinto, no município de Medeiros Neto/BA, custeada com recursos do FNDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 1.14.013.000124/2022-19.

RESOLVE:

I. Converto a presente notícia de fato em inquérito civil público para apurar supostas pendências construtivas construção de Escola de Educação Infantil, localizada na Rua 04, Uldurico Pinto, no município de Medeiros Neto/BA, custeada com recursos do FNDE.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se as diligências do despacho de protocolo PRM-EUN-BA-00003785/2022.

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 45, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Converto o presente procedimento preparatório em inquérito civil público para apurar supostas falhas construtivas e subdimensionamento na execução dos pilares da Escola Municipal Virgílio Ferreira da Silva, no município de Medeiros Neto/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 1.14.013.000055/2022-43.

RESOLVE:

I. Converto o procedimento preparatório em inquérito civil público para apurar supostas falhas construtivas e subdimensionamento na execução dos pilares da Escola Municipal Virgílio Ferreira da Silva, no município de Medeiros Neto/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se as diligências do despacho de protocolo PRM-EUN-BA-00003787/2022.

V – Conclusão oportuna.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001336/2021-81

Trata-se de inquérito civil instaurado visando a apurar “supostos furtos e extravios de encomendas ocorridos reiteradamente no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas/CTCE/Salvador”.

Inicialmente, a notícia de fato teve sua atribuição declinada pelo MP-BA em favor deste MPF, por envolver a empresa pública da União (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e possíveis interesse coletivo e irregularidades àquela atribuídas.

Houve, ainda, outra representação, relatando situação semelhante, foi juntada aos autos.

A fim de instruir o procedimento em epígrafe, este MPF requisitou relatório detalhado sobre as ocorrências de furtos e extravios de encomendas no último ano, com datas e especificação do que veio a ser extraviado ou subtraído, bem como esclareça quais medidas foram adotadas para apurar cada ocorrência, inclusive internamente, se houve comunicação à Polícia Federal e quais providências foram adotadas para coibir e prevenir tais fatos.

Os Correios solicitaram prorrogação do prazo de apresentação das informações em 30 dias, o que lhes foi concedido. Pediu-se, ainda, mais 30 dias e, dentro deste prazo, a Superintendência Estadual detalhou suas atribuições e atuações, apresentou planilha de percentual de extravios de cargas PAC/SEDEX no CTCE - Salvador entre julho de 2020 e junho de 2021, esclareceu o que é considerado como extravio, informou quais as providências já adotadas para prevenir e coibir essas ocorrências (inclusive, com documento detalhado dos procedimentos a serem seguidos no CTCE/Salvador e descrições e imagens das medidas já em uso) e anexou planilhas com todas as ocorrências registradas e solicitações de apoio, agendamentos para discussão de medidas preventivas e repressivas e elaboração conjunta de planos de ação junto às autoridades competentes.

Depois disso, oficiou-se, novamente, à Superintendência Estadual de Operações dos Correios, de início, requisitando-se esclarecimentos sobre possível extravio dos objetos LB231470319SG; LB104166670HK; e LB650733380SE. Não respondido, referido ofício foi reiterado (nesse ínterim, mais uma representação, narrando situação similar, foi juntada ao procedimento), por duas vezes, sendo que, na última, foram acrescidos outros objetos mais (NX404668391BR, LB106770336HK, LB292671274HK e LE399861029SE).

Em resposta aos ofícios remetidos por este MPF, os Correios enviaram relatório com informações referentes aos processos instaurados na Coordenação de Segurança Corporativa da Bahia - CSEC/BA, envolvendo o CTCE/SALVADOR/BA, onde, segundo narrado nas representações, estariam acontecendo as supostas irregularidades - relatou apenas ocorrências de roubo, perda, inutilização ou extravio de objetos, elencando-as em tabela.

Em face do esgotamento do prazo do procedimento preparatório então em curso, este foi convertido em inquérito civil, vez que ainda eram necessárias mais informações.

Posteriormente, a Superintendência dos Correios na Bahia informou a situação dos objetos questionados:

1. Em resposta ao Ofício nº 461\_2021\_PR\_BA\_14ºOTC, o qual o Ministério Público Federal solicita esclarecimentos sobre possível extravio dos objetos postais cadastrados LB231470319SG, LB104166670HK, LB650733380SE, NX404668391BR, LB106770336HK, LB292671274HK e LE399861029SE, prestamos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

2. Informamos que o objeto LE399861029SE, foi entregue em 10/11/2021, pelo Centro de Operações - CDD Cajazeiras.

3. O Objeto NX404668391BR, foi entregue 09/11/2021, pela AC Bacabal - MA (Agência de Correios).

4. Os objetos LB231470319SG, LB104166670HK, LB650733380SE, LB106770336HK, e LB292671274HK foram extraviados. Assim, em decorrência do artigo 17 da Lei 6.538/78, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado.

5. Dessa forma, os Correios indenizam os clientes com devolução progressiva sobre os valores pagos na postagem por eventuais serviços não prestados, atraso na entrega, devolução/entrega indevidas ou, ainda, por inconformidades que comprometam a integridade do conteúdo do objeto, como avaria, espoliação, extravio, roubo, etc.

6. Ainda, esclarecemos que os objetos postais pertencem ao REMETENTE até a sua entrega a quem de direito (Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978), sendo assim, para fazer jus ao recebimento das indenizações previstas, o REMETENTE deverá apresentar reclamação formal por meio do site dos CORREIOS na internet ([www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)) ou por meio da Central de Atendimento ao Cliente (CAC), pelo telefone 3003-0100 - Destinado a capitais e regiões metropolitanas ou 0800 725 7282.

7. Contudo, de acordo com as regras de prestação do serviço, o objeto ainda poderá ser localizado e entregue nos próximos 90 (noventa) dias do recebimento da resposta conclusiva pela procedência da indenização no sistema FALE CONOSCO. Caso isso não ocorra, o remetente será ressarcido dos preços postais pagos pela remessa, exceto a de valores, acrescido da indenização automática tarifária ou do valor declarado no ato da postagem.

8. Em caso de dúvidas, o cliente poderá entrar em contato com nossa Central de Atendimento pelo telefone 0800 7250100. Ao ser atendido informar o número da manifestação mencionada.

9. Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas que se fizerem necessárias e aproveitamos para manifestar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Diante da pendência em relação a alguns objetos, o MPF, em sede de despacho, determinou o sobrestamento do procedimento por 90 dias (prazo em que os Correios alegam ser ainda possível a entrega dos pedidos), após o qual se oficiou à empresa pública para obtenção de informações atualizadas sobre o ressarcimento diante do extravio dos objetos LB231470319SG, LB104166670HK, LB650733380SE, LB106770336HK e LB292671274HK. Não tendo a Superintendência oferecido resposta, o ofício foi reiterado.

Em resposta, a Superintendência confirmou o extravio destes objetos e comprovou a indenização aos remetentes que registraram manifestação nesse sentido no Fale Conosco dos Correios.

Assim, foi determinada a notificação dos representantes, por duas vezes, para que, querendo, se manifestassem a respeito, mas nenhum pronunciamento foi recepcionado.

É o relatório.

Pois bem. Após instrução do presente inquérito civil, conclui-se que o procedimento deve ser arquivado.

Observa-se que os Correios vêm implementando medidas adequadas, haja vista a redução de extravios registrados pela empresa, robustecendo sua segurança, por meio de apurações, por sindicância, com responsabilização dos envolvidos, instalação de câmeras de segurança, controle de entrada e saída (seja de veículos, seja dos funcionários, seja do material descartado da unidade, mediante inspeções e detectores de metal), restrições de entrada de pertences no salão operacional, controle de operações de carregamento e descarregamento em docas, instalação de lacres em portas de emergência e outras ações preventivas e repressivas para inibir extravios e furtos na unidade e em seus veículos.

Nota-se, ainda, que as ocorrências são, em sua maioria, assaltos a carteiros (o que está mais ligado a questões de segurança pública em certas localidades do que a medidas que possam ser tomadas pelos Correios - que, de todo modo, também solicitaram apoio das autoridades policiais para reforçar a segurança e coibir esses delitos).

Deveras, demonstrado está, com isso, o compromisso assumido em prol da eliminação dessas situações.

Assim, não remanescendo ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação.

Finalmente, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA PRE/CE Nº 620, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o requerimento formulado pelo Promotor Eleitoral Ramon Brito Cavalcante, titular da 5ª Zona Eleitoral, solicitando afastamento das funções eleitorais temporariamente, requerendo licença para casamento no prazo de 08 (oito) dias, encaminhado através do Ofício nº 488/2022/SEGE/PGJ.

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 500/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 059ª Zona (Pedra Branca), no período de 16/09/2022 a 23/09/2022, em face da licença casamento do Promotor RAMON BRITO CAVALCANTE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 621, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 505/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 041ª Zona (Itapajé), no período de 21/09/2022 a 23/09/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 622, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 499/2022/SEGE/PGJ, resolve:

Designar os representantes do Ministério Público Estadual, abaixo relacionados, para oficiarem perante as Juntas Eleitorais a seguir discriminadas, durante as Eleições Gerais de 2022, que serão realizadas no dia 02/10/2022, em primeiro turno, e no dia 30/10/2022, em segundo turno, se houver.

ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
1ª	Fortaleza	001ª	Thelma Regina Braga Damasceno
2ª	Fortaleza	002ª	Nelson Ricardo Gesteira Monteiro
3ª	Fortaleza	003ª	Herton Ferreira Cabral
4ª	Maranguape	004ª	Roselita Nogueira Vieira de Albuquerque Troccoli
	Palmácia	124ª	Francisco Diassis Alves Leitão
5ª	Baturité	005ª	Felipe Moreira Seabra
	Guaramiranga	125ª	Igor Pereira Pinheiro
	Mulungu	126ª	Emílio Timbó Tahim
	Pacoti	127ª	Ionilton Pereira do Vale
6ª	Quixadá	006ª	Gina Cavalcante Vilasboas
	Banabuiú	128ª	Cláudio Chaves Arruda
	Choró	129ª	Marcelo Cochrane Santiago Sampaio
	Ibaretama	130ª	Camila Maria Oliveira de Saboya
7ª	Cascavel	007ª	Narjara Andrade Gomes
	Pindoretama	131ª	Camila Frota Furlan
8ª	Aracati	008ª	Marcelo Rodrigues da Cunha
	Fortim	132ª	Edna Lopes Costa da Matta
	Icapui	133ª	Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra
9ª	Russas	009ª	Lucas Rodrigues Almeida
	Palhano	134ª	Sandoval Batista Freire
10ª	Jaguaribe	010ª	Leonardo Morais Bezerra Sobreira de Santiago Filho
	Ererê	135ª	Adriano Jorge Pinheiro Saraiva
	Pereiro	136ª	Domingos Sávio de Freitas Amorim



ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
11ª	Quixeramobim	011ª	Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa
12ª	Senador Pompeu	012ª	Rafael Matos de Freitas Moraes
	Piquet Carneiro	137ª	Naelson Barros Marques Júnior
13ª	Iguatu	013ª	Leydomar Nunes Pereira
	Cedro	138ª	José Silderlândio do Nascimento
	Quixelô	139ª	Paulo Hilário Aragão Mont'Alverne
14ª	Lavras da Mangabeira	014ª	João Eder Lins dos Santos
15ª	Icó	015ª	Daniel Formiga Porto
	Orós	140ª	Maria Alice Diógenes Pinheiro
	Umari	141ª	Daniel Formiga Porto (Promotor Eleitoral da 015ª ZE – Icó)
16ª	Missão Velha	016ª	Raphaela Dutra Lopes
17ª	Itapipoca	017ª	Paulo de Queiroz Magalhães Vitoriano Nobre
	Tururu	142ª	Candice Lucena Dutra de Almeida
18ª	Assaré	018ª	Alan Ferreira de Araújo
	Antonina do Norte	143ª	Flávio Corte Pinheiro de Sousa
	Tarrafas	144ª	Alan Ferreira de Araújo (Promotor Eleitoral da 018ª ZE – Assaré)
19ª	Tauá	019ª	Flávio Bezerra
	Parambu	145ª	Francisco Lucídio de Queiroz Júnior
20ª	Crateús	020ª	José Arteiro Soares Goiano
	Ipaporanga	146ª	Francisco Ivan de Sousa
21ª	Ipu	021ª	Ítalo Souza Braga
	Pires Ferreira	147ª	Solange Araújo Paiva de Carvalho
22ª	São Benedito	022ª	Oigresio Mores
	Carnaubal	148ª	Ana Beatriz Pereira de Oliveira e Lima
23ª	Uruburetama	023ª	Marlon Welter
	São Luis do Curu	149ª	Nestor Rocha Cabral
	Umirim	150ª	Daniel Isídio de Almeida Júnior
24ª	Sobral	024ª	Bismarck Soares Rodrigues
	Alcântaras	151ª	Alexandre Pinto Moreira
	Meruoca	152ª	Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos
25ª	Granja	025ª	Rodrigo Coelho Rodrigues de Oliveira
	Martinópole	153ª	Alexandre de Oliveira Alcântaras
	Uruoca	154ª	Irapuan da Silva Dionízio Júnior
26ª	Milagres	026ª	Adriely Nascimento Lima
	Abaiara	155ª	Camila da Silva Vieira Nalesso
27ª	Crato	027ª	Rangel Bento Araruna
28ª	Juazeiro do Norte	028ª	Francisco das Chagas da Silva
29ª	Limoeiro do Norte	029ª	Felipe Carvalho de Aguiar
	Quixeré	156ª	Emerson Maciel Elias
30ª	Acaraú	030ª	José Borges de Moraes Júnior
	Cruz	157ª	Wander de Almeida Timbó
	Jijoca de Jericoacoara	158ª	Paula Carvalho Ribeiro
31ª	Barbalha	031ª	Saul Cardoso Onofre de Alencar
32ª	Camocim	032ª	Victor Borges Pinho
33ª	Canindé	033ª	Brenda Marialva Teixeira Ferreira
	Itatira	159ª	Amisterdan de Lima Ximenes
35ª	Viçosa do Ceará	035ª	Muriel Vasconcelos Damasceno
36ª	São Gonçalo do Amarante	036ª	Rafaella Cabral Bachá Caracas
37ª	Caucaia	037ª	João Batista Sales Rocha Filho
38ª	Campos Sales	038ª	Marcos Luiz Nery Filho
	Salitre	160ª	Luis Alcântara Costa Andrade
39ª	Independência	039ª	Alan Moitinho Ferraz
40ª	Ipueiras	040ª	Anderson Vinícius Gomes Nogueira
	Poranga	161ª	Alice Iracema Melo Aragão
41ª	Itapagé	041ª	Christiane Valéria Carneiro de Oliveira
	Irauçuba	162ª	Venusto da Silva Cardoso
	Tejussuoca	163ª	Valeska Catunda Bastos
43ª	Jucás	043ª	Alexandre Paschoal Konstantinou
	Cariús	164ª	Alexandre Paschoal Konstantinou (Promotor Eleitoral da 043ª ZE – Jucás)
	Saboeiro	165ª	Alexandre Paschoal Konstantinou (Promotor Eleitoral da 043ª ZE – Jucás)
44ª	Santana do Acaraú	044ª	Lucas Afonso Sousa e Silva
	Morrinhos	166ª	Leonardo Gurgel Carlos Pires

ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
45ª	Massapê	045ª	Evânio Pereira de Matos Filho
	Senador Sá	167ª	André Luís Tabosa de Oliveira
46ª	Mombaça	046ª	Rute Fontenele Arraes
47ª	Morada Nova	047ª	Vandisa Maria Frota Prado Azevedo
	Ibicuitinga	168ª	Gleydson Leandro Carneiro Pereira
48ª	Nova Russas	048ª	José Haroldo dos Santos Silva Júnior
	Ararendá	169ª	Lázaro Trindade de Santana
49ª	Pacajus	049ª	Lia Maaca Leal Vasconcelos
	Chorozinho	170ª	Francisco Rinaldo de Sousa Janja
50ª	Pentecoste	050ª	Antonio Robson Timbó Sales
	Apuiarés	171ª	Morgana Duarte Chaves
	General Sampaio	172ª	Cleiton Sena de Medeiros
52ª	Redenção	052ª	Ricardo Rabelo de Moraes
	Acarape	173ª	Ana Vlândia Gadelha Mota
	Barreira	174ª	Rodrigo Lima Paul
53ª	Nova Olinda	053ª	Ariel Alves de Freitas
	Altaneira	175ª	David Moraes da Costa
	Santana do Cariri	176ª	Efigênia Coelho Cruz
54ª	Santa Quitéria	054ª	Ligia de Paula Oliveira
	Catunda	177ª	Erick Alves Pessoa
	Hidrolândia	178ª	Ana Cláudia de Oliveira Torres
55ª	Solonópole	055ª	Regina Mariana Araújo Ermel de Oliveira
	Dep. Irapuan Pinheiro	179ª	Marcus Vinícius Oliveira Nascimento
	Milhã	180ª	Luciano Percicotti Santana
57ª	Pacatuba	057ª	Elizabetha Rebouças Tomé Praciano
	Guaiúba	181ª	Iuri Rocha Leitão
59ª	Pedra Branca	059ª	Ramon Brito Cavalcante
60ª	Acopiara	060ª	Raquel Barua da Cunha
	Catarina	182ª	Igor Caldas Baraúna Rêgo
61ª	Tamboril	061ª	José Luciano da Silva
	Monsenhor Tabosa	183ª	Isabel Cristina Mesquita Guerra
62ª	Várzea Alegre	062ª	Thiago Freitas Camelo
	Farias Brito	184ª	Murilo Callou Tavares de Sá
	Granjeiro	185ª	André Augusto Cardoso Barroso
63ª	Boa Viagem	063ª	Alessandra Akemi Oyamaguchi
	Madalena	186ª	Tibério Lima Carneiro
64ª	Coreaú	064ª	Lia Almeida Oliveira Saraiva
	Moraújo	187ª	Rodrigo Manso Damasceno
65ª	Cariré	065ª	Denis Phillipe Oliveira Carvalho
	Groaíras	188ª	Karina Mota Correia
	Varjota	189ª	Paulo Figueiredo Fonseca Lima
66ª	Aquiraz	066ª	Sebastião Cordeiro Moreira
67ª	Aracoiaba	067ª	Stênio Moreira Costa
	Ocara	190ª	Jonas Vepinsky Mehl
68ª	Araripe	068ª	Valdo Henrique Verçosa de Melo Sousa
	Potengi	191ª	Juliana Silveira Mota Sena
69ª	Aurora	069ª	Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado Cogan
70ª	Brejo Santo	070ª	Maria Leide de Andrade
	Jati	192ª	Alcides Luiz Fonseca Lima de Sena
	Penaforte	193ª	André Luiz Simões Jácome
	Porteiras	194ª	Daniel Ferreira de Lira
71ª	Caririaçu	071ª	Rafael Couto Vieira
72ª	Jaguaratama	072ª	Thais Medeiros da Costa
	Jaguaribara	195ª	Oscar Stefano Fioravanti Júnior
73ª	Ibiapina	073ª	Maxwell de França Barros
	Ubajara	196ª	Anna Celina de Oliveira Nunes Assis
74ª	Guaraciaba do Norte	074ª	Mário Augusto Soeiro Machado Filho
	Croatá	197ª	Marcus Vinícius Amorim de Oliveira
75ª	Jaguaruana	075ª	Edilson Izaías de Jesus Junior
	Itaiçaba	198ª	Luiz Dionísio de Melo Júnior
76ª	Mauriti	076ª	Bruno Leonardo Monteiro Guerra
78ª	Horizonte	078ª	Luís Bezerra Lima Neto
	Itaitinga	199ª	Francisco Romério Pinheiro Landim

ZONA	MUNICÍPIO	Nº da JUNTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA E TITULARIDADE
79ª	Reriutaba	079ª	Francisco Handerson Miranga Gomes
	Graça	200ª	Régio Lima Vasconcelos
	Mucambo	201ª	José Aurélio da Silva
	Pacujá	202ª	Fábio Manzano
80ª	Fortaleza	080ª	Sebastião Brasilino de Freitas Filho
81ª	Tianguá	081ª	Hygo Cavalcante da Costa
	Frecheirinha	203ª	Ana Cláudia de Morais
82ª	Fortaleza	082ª	Enéas Romero de Vasconcelos
83ª	Fortaleza	083ª	Eberth Gregório Siqueira
84ª	Beberibe	084ª	Diego Barroso Medeiros Pinheiro
85ª	Fortaleza	085ª	David Marques Oliveira
86ª	Alto Santo	086ª	Filipe Paulino Martins
	Iracema	204ª	Bruno de Albuquerque Barreto
	Potiretama	205ª	Francisco Elnatan Carlos de Oliveira
88ª	Eusébio	088ª	Elio Ferraz Souto Júnior
89ª	Amontada	089ª	Naiana Perez Barroso Dantas
	Miraíma	206ª	Antonio Iran Coelho Sório
91ª	Tabuleiro do Norte	091ª	João Marcelo e Silva Diniz
	São João do Jaguaribe	207ª	Rodrigo de Lima Ferreira
92ª	Barro	092ª	Edimar Edson Mendes Rodrigues
	Baixio	208ª	Edimar Edson Mendes Rodrigues (Promotor Eleitoral da 092ª ZE – Barro)
	Ipaumirim	209ª	Roberta Coelho Maia Alves
93ª	Fortaleza	093ª	Neemias de Oliveira Silva
94ª	Fortaleza	094ª	Eduardo Tsunoda
95ª	Fortaleza	095ª	Eloilson Augusto da Silva Landim
96ª	Bela Cruz	096ª	Carolina Nunes Carvalho Bernardes
	Marco	210ª	Luiz Eduardo Mendes
97ª	Trairi	097ª	Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto
98ª	Itarema	098ª	Joana Nogueira Bezerra
99ª	Novo Oriente	099ª	Júlia Leite Sampaio Lemos
	Quiterianópolis	211ª	Othoniel Alves de Oliveira
101ª	Aiuaba	101ª	Priscila Rayana de Medeiros Souza
	Arneiroz	212ª	Marcos Barbosa Carvalho
104ª	Maracanaú	104ª	Jarlan Barroso Botelho
105ª	Capistrano	105ª	Antônio Forte de Souza Júnior
	Aratuba	213ª	André Zeck Sylvestre
	Itapiúna	214ª	Jucelino Oliveira Soares
108ª	Chaval	108ª	Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro
	Barroquinha	215ª	Giovana de Melo Araújo
109ª	Paracuru	109ª	Ariano Arlan Neves
	Paraipaba	216ª	Anna Gesteira Bauerlein Lerche Valsani
111ª	Caridade	111ª	João Pereira Filho
	Paramoti	217ª	Francimauro Gomes Ribeiro
112ª	Fortaleza	112ª	Ricardo de Lima Rocha
113ª	Fortaleza	113ª	Monica de Abreu Moura de Aquino
114ª	Fortaleza	114ª	Plácido Barroso Rios
115ª	Fortaleza	115ª	Kennedy Carvalho Bezerra
116ª	Fortaleza	116ª	Saulo Moreira Neto
117ª	Fortaleza	117ª	Raimundo de Souza Nogueira Filho
118ª	Fortaleza	118ª	André Araújo Barbosa
119ª	Juazeiro do Norte	119ª	Alessandra Magda Ribeiro Monteiro
	Jardim	218ª	Maurício Schibuola de Carvalho
120ª	Caucaia	120ª	Camila Bezerra de Menezes Leitão de Pinho Pessoa
121ª	Sobral	121ª	Hugo Alves da Costa Filho
	Forquilha	219ª	Marcos William Leite de Oliveira
122ª	Maracanaú	122ª	Aureliano Rebouças Júnior
123ª	Caucaia	123ª	Aspázia Regina Teixeira Moreira

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 627, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 512/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Baturité, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 27/09/2022 a 25/10/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 628, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 513/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA, titular da 138ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período de 28/09/2022 a 29/09/2022, em face do afastamento do Promotor ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 632, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 501/2022/SEGE/PGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacajus, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 16/09/2022 a 13/11/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 16/ 1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - PF/SR/DREX/DELEAQ - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;



- II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;  
 III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;  
 IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).  
 V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
 Procurador da República

PORTARIA Nº 17/- 1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Segurança Privada - PF/SR/DREX/DELESP - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
 Procurador da República

PORTARIA PRE/MA Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (DECISADM-GPGJ - 3932022, OFC-GAB - 8292022, OFC-GAB - 8552022).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período	Fundamento
102ª	LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES	27 de julho a 14 de outubro de 2022	Processo nº 12157/2022 DIGIDOC
68ª	ALINE ALBUQUERQUE BASTOS	18/08/2022 a 24/08/2022	Processo nº 14360/2022DIGIDOC
97ª	ALESSANDRO BRANDÃO MARQUES	a partir de 27/09/2022, até ulterior deliberação	Processo nº 172882022

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO  
 Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 18/- 1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional - PF/SR/DRCOR/DELINST - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 19/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia de Imigração - PF/SR/DREX/DELEMIG - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 20/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.

75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - PF/SR/DRCOR/DELEMAPH, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRCOR/DELEPAT - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - PF/SR/DRCOR/DELEFAZ - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 23/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - PF/SR/DRCOR/DELEPREV - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 24/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;



CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Drogas - PF/SR/DRCOR/DRE - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 25/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 26/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Setor Técnico Científico - PF/SR/SETEC/MA - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 27/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 28/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 18ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MA - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;  
II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;  
III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;  
IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).  
V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pedrinhas/MA - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;  
II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;  
III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;  
IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).  
V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30/1º OFÍCIO/PRMA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Santa Inês/MA - Santa Inês/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;  
II – juntem-se os relatórios de inspeção do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

**RETIFICAÇÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2022**

Na Portaria PRE/MT/Nº 35, de 16 de agosto de 2022, que estabeleceu o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso, nas eleições de 2022, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/08/2022, Página 17.

Onde se lê:

Membro	Período
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R.SCARMAGNANI	21/10/2022 a 28/10/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	14/10/2022 a 21/10/2022

Leia-se:

Membro	Período
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R.SCARMAGNANI	14/10/2022 a 21/10/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	21/10/2022 a 28/10/2022

Dessa forma, considerando a retificação, em parte, PORTARIA PRE/MT/Nº 35, de 16 de agosto de 2022, a escala de plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda fica definida, conforme o quadro abaixo:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R. SCARMAGNANI	19/08/2022 a 26/08/2022 02/09/2022 a 09/09/2022 16/09/2022 a 23/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 14/10/2022 a 21/10/2022 18/11/2022 a 25/11/2022 02/12/2022 a 09/12/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	26/08/2022 a 02/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 07/10/2022 a 14/10/2022 21/10/2022 a 28/10/2022 28/10/2022 a 04/11/2022 11/11/2022 a 18/11/2022 25/11/2022 a 02/12/2022
GABRIEL PIMENTA ALVES	09/09/2022 a 16/09/2022 23/09/2022 a 30/09/2022 30/09/2022 a 07/10/2022 04/11/2022 a 11/11/2022 09/12/2022 a 19/12/2022

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se no DMPF-e.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

**RECOMENDAÇÃO PRE/MT Nº 40, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022**

Ref.: NF - 1.20.000.001254/2022-11.

Considerando as diversas denúncias protocoladas nesta Procuradoria, acerca das declarações do Sr. ARI GENEZIO LAFIN no programa televisivo "SBT Urgente";

Considerando que houve o induzimento à prática de transporte irregular de eleitores à população, em favor do candidato à Presidência Jair Bolsonaro;

Considerando que as condutas incentivadas pelo denunciado, prefeito de Sorriso-MT, são crimes eleitorais previstos no art. 302 do Código Eleitoral e art. 11 da Lei nº 6.091/74, e que podem interferir na lisura e legitimidade do processo eleitoral vindouro;

Considerando que nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo os que estão a serviço da Justiça Eleitoral, os coletivos de linhas regulares e não fretados, os de uso individual do proprietário e de sua família e os veículos alugados e congêneres (artigo 5º da Lei 6.091/74)

Considerando que somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes transporte ou refeições, com despesas pagas pelo Fundo Partidário (artigo 8º da Lei 6.091/74).

Considerando que é vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana (artigo 10 da Lei 6.091/74).

Considerando que a desinformação eleitoral pode contribuir para a prática dos referidos delitos por parte da população, os quais, mediante processo criminal, podem ensejar pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa;

Considerando a necessária retratação, para que informações eleitorais idôneas sejam apresentadas à população, sobretudo acerca da legislação eleitoral vigente;

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fulcro nas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral,

RECOMENDA ao Senhor ARI GENEZIO LAFIN:

1) que se abstenha de incitar ou promover o transporte irregular de eleitores ou crimes eleitorais congêneres, em qualquer meio de comunicação;

2) que promova retratação no mesmo programa televisivo ou, se preferir, por escrito, em nota pública encaminhada à imprensa em geral, informando o caráter ilícito da conduta, advertindo à população das penas previstas no art. 302 do Código Eleitoral e art. 11 da Lei n. 6.091/74; e

3) que informe a esta Procuradoria o acatamento ou não da Recomendação, em cinco dias úteis, sob pena de representação perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso;

Com urgência, comunique-se o interessado. Transcorrido o prazo entabulado sem manifestação, certifique-se o não cumprimento das providências recomendadas e retornem os autos para deliberação.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000175/2022-51, instaurado para avaliar com os indígenas do médio Xingu a destinação dos recursos da multa imposta pela Justiça Federal à Norte Energia nos autos da ação de execução n.0000096-24.2013.4.01.3903.

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) oficie-se a FUNAI-CR solicitando um Cronograma para o cumprimento da decisão judicial no bojo do processo n. 0000096-24.2013.4.01.3903, que ordenou a definição de um plano de destinação para os recursos depositados;

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000268/2022-959 autuada a partir do encaminhamento do Ofício 180/2022/CSMP-MPPA, o qual remete os autos do procedimento nº 000116-043/2021, em virtude de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará. O referido procedimento foi instaurado para apurar as condições em que foram realizadas diversas doações de imóveis públicos para pessoas físicas e jurídicas sem prévia licitação, pela prefeitura de Terra Santa/PA.

Considerando que o prazo do presente procedimento está próximo do vencimento e que é imprescindível que se dê continuidade à realização de diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes no referido auto administrativo, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo que:



Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 13, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Federal a proteção dos povos tradicionais, entre os quais se incluem os povos indígenas, remanescentes de quilombos e comunidades ribeirinhas;

CONSIDERANDO os fatos analisados no Procedimento Preparatório 1.23.006.000170/2021-17, que apura possível existência de conduta provocadora de danos ambientais na Terra Indígena Alto Rio Guamá, consistente na extração ilegal de madeira próximo ao povoado de Urucurana, bem como atravessando o Rio Icoaraci Paraná, próximo às aldeias indígenas Kaninde, Tekohaw e Bate Vento, tudo conforme relatado pela Associação das Mulheres Indígenas do Gurupi.

CONSIDERANDO que, apesar de várias notificações tanto o IBAMA como a Polícia Federal, não há notícias de que houve diligências a fim de conter e levantar informações acerca dos danos ambientais relatados;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração da notícia narrada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a possível existência de conduta provocadora de danos ambientais na Terra Indígena Alto Rio Guamá, consistente na extração ilegal de madeira próximo ao povoado de Urucurana, bem como atravessando o Rio Icoaraci Paraná, próximo às aldeias indígenas Kaninde, Tekohaw e Bate Vento, tudo conforme relatado pela Associação das Mulheres Indígenas do Gurupi".

1 - Autue-se, registre-se e publique-se no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

2 - Por fim, determino as seguintes DILIGÊNCIAS:

a) Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (Superintendência da Polícia Federal do Pará), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas acerca do andamento da ação fiscalizatória tratada no Ofício nº 33/2022/DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PA (anexar, na íntegra complementar do ofício, cópia do Documento 22 e 22.1) e;

b) Caso transcorra sem resposta o prazo indicado no Ofício 771/2022 - GAB/PRM-PGN/PA, determino à Secretaria do Gabinete que consulte o processo SEI IBAMA 02018.000435/2022-12, no qual tramitam as requisições que ainda pendem de respostas, verificando se houve alguma movimentação ou se o referido processo ainda se encontra parado no Núcleo de Fiscalização (NUFIS), conforme indicado na Certidão PRM-PGN-PA-00003300/2022. Certifique as informações obtidas nos autos e faça a juntada do respectivo extrato de consulta;

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

#### PORTARIA IC Nº 145, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do OFÍCIO N.º 450/2022/5ºPJDPMA, oriundo do Ministério Público do Estado do Pará, que encaminha cópia do Inquérito Civil N.º 000127-151/2021, instaurado para apurar possível descumprimento de jornada de trabalho por médico especialista em cirurgia vascular, no que se refere ao vínculo mantido com a Empresa Brasileira de Serviço Hospitalares;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a possível ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho por médico especialista em cirurgia vascular, no que se refere ao vínculo mantido com a Empresa Brasileira de Serviço Hospitalares.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000067/2022-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que no presente procedimento, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE (Declínio de Atribuição), instaurado a partir de representação dos alunos do curso superior de Pedagogia da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco - FACESP, ainda não foi possível concluir as investigações, estando ainda pendentes a realização de diligências imprescindíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 3ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.001.000032/2022-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar a prática de supostas irregularidades relacionadas à execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Catalunha da Serra, na gestão do ex-prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, Humberto Cesar de Farias Mendes (01/01/2017 a 31/12/2020), possivelmente com recursos públicos do Fundeb (Pecatório do FUNDEF);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução n.º 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;
- b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000063/2022-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que no presente procedimento ainda não foi possível concluir as apurações a respeito das supostas irregularidades decorrentes de construção em área pertencente à comunidade de Fundo de Pasto da Comunidade Bom Sucesso, estando ainda pendentes a realização de diligências imprescindíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

- a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;
- b) Comunique-se à 6ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000276/2021-19.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação formulada por Fernanda Maria Araújo de Siqueira (CPF 770.451.654-04), questionando o motivo pelo qual não estaria recebendo o Bolsa Família.

A representação foi recebida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pesqueira/PE e declinada em favor do Ministério Público Federal. A notificante informou ter comparecido à Secretaria de Assistência Social, em janeiro de 2021, para fazer o cadastro no CadÚnico. Todavia, até o momento da representação não havia recebido o benefício.

Registra-se que a notícia veio desacompanhada de documentos.

Oficiada, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania informou, in verbis (PRM-GRU-PE-00010363/2021):

5. Em consulta aos sistemas, verificou-se que a referida Senhora teve o benefício cancelado em 03/2020 e por "renda per capita familiar superior à estabelecida para o Programa", em obediência ao Decreto nº 5.209/2004 c/c a Portaria nº 555/2005. A orientação que a senhora mantenha seu cadastro atualizado e aguarde concessão do benefício do Auxílio Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 10.852/2021.

6. Salientamos que para a inclusão no Auxílio Brasil, a seleção de famílias é realizada entre as que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em cada município, com o cadastro atualizado. A inclusão no Cadastro Único não garante direito de concessão de benefício no Programa. De acordo com o Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, os valores-limite para o ingresso da família no Programa atualmente é de até R\$ 200,00 per capita (pobreza) e até R\$ 100,00 (extrema pobreza).

Requisitadas informações à Secretaria de Assistência Social do Município de Pesqueira/PE, o órgão ficou inerte (PRM-GRU-PE-00000147/2022 e PRM-GRU-PE-00000623/2022).

A representante foi oficiada para informar se estava recebendo o Auxílio Brasil, mas ficou inerte.

Instada, a Procuradoria Municipal de Pesqueira/PE informou que a representante encontra-se com o Cadastro Único para programas sociais atualizado e que passou a ser beneficiária pelo programa social desde janeiro de 2022. Anexou, em seguida, o comprovante de recebimento do auxílio de janeiro a julho de 2022 (Documento 57).

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o Inquérito Civil em tela cinge-se a apurar suposto descaso por parte do Município de Pesqueira/PE com a Sra. Fernanda Maria Araújo de Siqueira (CPF 770.451.654-04), que teria comparecido à Secretaria de Assistência Social para fazer seu Cadastro Único em janeiro de 2021, mas permanecia sem receber o Bolsa Família.

Conforme consta na documentação disponibilizada pelo Município de Pesqueira/PE, a representante já está com a situação regularizada e recebendo o Auxílio Brasil desde janeiro desse ano.

Assim, verificou-se que a demanda noticiada já foi solucionada, razão pela qual é desnecessária a continuidade das investigações.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

Ciência ao noticiante, informando-o sobre a faculdade de apresentar recursos no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o §1º, do art. 17, da referida Resolução.

Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 885, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002830/2022-23 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de ausência de fornecimento do medicamento Rituximabe, pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9).

A manifestação foi apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, dando causa à instauração da Notícia de Fato nº 02061.003.052/2022.

A 34ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital - Promoção e Defesa da Saúde remeteu cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para análise dos limites de suas atribuições e providências que entender cabíveis quanto à incorporação do medicamento Rituximabe ao SUS, para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9).

Como providências preliminares, expediram-se ofícios nos seguintes termos (Documento 6):

(i) à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde, a fim de solicitar que se pronuncie sobre os fatos noticiados, principalmente para que:

a) esclareça se há previsão de análise para incorporação ao Sistema Único de Saúde do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes do SUS em Pernambuco com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

b) aponte a justificativa para a não incorporação do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes do SUS em Pernambuco com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

c) informe a justificativa para a não inclusão do medicamento Rituximabe na Renome (Relação Nacional de Medicamentos essenciais) para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

d) elucide se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9), tem melhor custo-efetividade do que o Rituximabe, bem como se já se analisou a possibilidade/conveniência de fornecimento desse medicamento oncológico mediante aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde ou pelo modelo de assistência oncológica do SUS (via APAC);

e) encaminhe todos os relatórios e pareceres técnicos existentes sobre a incorporação do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes do SUS em Pernambuco com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

(ii) à Secretária de Atenção Especializada em Saúde do Ministério (SAES/MS), a fim de solicitar que se pronuncie sobre os fatos noticiados, principalmente para que:

a) aponte a justificativa para a não incorporação do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes do SUS em Pernambuco com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

b) informe a justificativa para a não inclusão do medicamento Rituximabe na Renome (Relação Nacional de Medicamentos essenciais) para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

c) esclareça se o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado é suficiente para cobrir as despesas com o fármaco Rituximabe;

d) elucide se o tratamento fornecido pelo SUS (especificar) para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9), tem melhor custo-efetividade do que o Rituximabe, bem como se já se analisou a possibilidade/conveniência de fornecimento desse medicamento oncológico mediante aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde ou pelo modelo de assistência oncológica do SUS (via APAC).

(iii) à Secretaria de Saúde de Pernambuco, para que se pronuncie sobre os fatos noticiados, especialmente para esclarecer:

a) quantos pacientes em Pernambuco se encontram em tratamento com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

b) qual tratamento é oferecido pelo SUS em Pernambuco para pessoas diagnosticadas com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

c) quantos pedidos de dispensação de Rituximabe foram negados pela SES/PE, em 2022, para tratamento de pacientes diagnosticados com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9);

d) esclareça se o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado é suficiente para cobrir as despesas com o fármaco Rituximabe.

Com fundamento no Enunciado nº 11 da PFDC, enviou-se cópia da notícia à Defensoria Pública da União em Pernambuco, a fim de que o caso individual do paciente Ivanildo Torres da Silva fosse devidamente analisado (Documento 14).

Por meio do Ofício nº 119/2022/CITEC/DGITS/SCTIE/MS (Documento 21), o

Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde do Ministério da Saúde informou que:

a) o Rituximabe (MabThera®, Riximyo®, Ruxience®, Truxima®, Vivaxxia®) é um medicamento da classe terapêutica dos antineoplásicos e possui registros válidos, conforme verificado no sítio eletrônico da Anvisa;

b) segundo a bula, o Rituximabe é indicado para o tratamento de paciente com Linfoma não-Hodgkin, artrite reumatoide, leucemia linfóide crônica, granulomatose com poliangiite (granulomatose de Wegener), poliangiite microscópica (PAM) e pênfigo vulgar;

c) foi incorporado ao SUS para o tratamento das seguintes condições:



- Linfoma não-Hodgkin: o rituximabe foi avaliado e incorporado ao SUS pela extinta Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (Citec). O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do linfoma difuso de grandes células B foi aprovado por meio da Portaria nº 956, de 26 de setembro de 2014;

- Linfoma não-Hodgkin de células B, folicular, CD20 positivo, em 1ª e 2ª linha no SUS: o rituximabe foi avaliado pela Conitec e incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 63, de 27 de dezembro de 2013. O documento das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Linfoma Folicular foi aprovado por meio da Portaria nº 1.051, de 10 de outubro de 2014;

- Artrite Reumatoide: o rituximabe foi avaliado pela Conitec e incorporado ao SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 24, de 10 de setembro de 2012, que tornou pública a decisão de incorporar os medicamentos golimumabe, certolizumabepegol, rituximabe, abatacepte e tocilizumabe, bem como a manutenção dos medicamentos infliximabe, adalimumabe e etanercepte para o tratamento da Artrite Reumatoide (AR) no SUS. O PCDT da Artrite Reumatoide foi aprovado por meio da Portaria Conjunta nº 16, de 3 de setembro de 2021;

d) até a presente data, não há na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante. Dessa forma não há documentos elaborados pela Comissão a respeito da utilização do medicamento para a malignidade em comento;

e) no SUS, não há uma lista de medicamentos para o tratamento do câncer, pois o cuidado ao paciente é feito de forma integral nas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC);

f) para que o paciente seja atendido no SUS, deve estar cadastrado em alguma Unacon ou Cacon, que são as unidades responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos, ante a livre padronização e aquisição possibilitada. Dessa forma, ainda que um medicamento oncológico não tenha sido avaliado pela Conitec, não há impedimento para sua utilização no âmbito do sistema público de saúde.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) apresentou a Nota Técnica nº 321/2022-CITEC/DGITS/SCTIE/MS (Documento 22.1), reiterando o teor do Ofício nº 119/2022/CITEC/DGITS/SCTIE/MS, após redirecionamento interno da requisição dirigida à Secretária de Atenção Especializada em Saúde (SAES/MS).

Por meio do Ofício nº 406/2022/GPA/DGCI/SEAS/SEAF/SES-PE, de 30 de setembro de 2022, a Secretaria-Executiva de Administração e Finanças e a Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde da SES/PE apresentaram as seguintes informações (Documento 27):

a) o Hospital Memorial Arcoverde informou que não tem pacientes em tratamento com o diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10:C85.9);

b) o Hospital Dom Tomás informou que tem 19 (dezenove) pacientes em tratamento com o diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10:C85.9);

c) o Hemope – Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco informou que 17 (dezesete) pacientes com CID 10:C85.9 foram atendidos pelo menos uma vez nos últimos 12 meses;

d) o Hospital das Clínicas UFPE informou que atendeu um total de 52 pacientes no período de 2010 até 2018, com diagnóstico de Linfoma-Não-Hodgkin;

e) apesar de o medicamento Rituximabe não fazer parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica os hospitais habilitados para prestação de assistência oncológica pelo SUS, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos, compete a este a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico;

f) no Estado de Pernambuco o medicamento Rituximabe é disponibilizado, via aquisição centralizada do Ministério da Saúde, em atendimento à Norma Técnica de Linfoma Não-Hodgkin e seus critérios para os CIDs: C82, C82.0, C82.1, C82.2, C82.7, C82.9, C83.0, C83.1, C83.2, C83.4, C83.5, C83.6, C83.7, C83.8 e C83.9;

g) para tratamento do CID C85.9, são os hospitais credenciados que padronizam, codificam e registram, sendo eles os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem;

h) dois pedidos de dispensação de Rituximabe foram negados pela Secretaria Estadual de Saúde, em 2022, para tratamento de pacientes diagnosticados com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C 85.9);

i) por se tratar de medicamento oncológico, sua aquisição é realizada rotineiramente nas unidades hospitalares habilitadas para prestar a assistência oncológica no SUS;

k) o valor da APAC para o tratamento do tipo de câncer indicado é insuficiente para cobrir as despesas com o fármaco Rituximabe;

l) o valor da remuneração da APAC inclui não somente o medicamento neoplásico prescrito, mas também todos os outros medicamentos sintomáticos, insumos e os demais custos, inclusive recursos humanos e proporcionais de manutenção predial, dentre outros custos hospitalares;

m) o valor de referência da tabela SUS certamente é insuficiente para custear o tratamento proposto, sobretudo quando envolve medicamentos injetáveis e de última geração.

É o que se põe em análise.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos ([https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874\\_16\\_05\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html)).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:



Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epotina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONS ou UNACONS livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) ([https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos

pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação à paciente oncológica, o(a) interessado(a) provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento medicamento Rituximabe, pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 10: C85.9).

A SCTIE/MS ressaltou que inexistente uma lista de medicamentos oncológicos, as tecnologias empregadas para o tratamento do câncer são submetidas, quando demandadas à Conitec, à avaliação das evidências de eficácia, segurança, custo-efetividade e do impacto orçamentário, para que se verifique a necessidade de alteração nos procedimentos estabelecidos no SUS (Documento 21).

O fármaco encontra-se aprovado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Processo nº 25351.731207/2020-22) - a quem compete a concessão de registro de medicamentos no Brasil, na forma da Lei nº 9.782/1999 -, com indicação, em bula, para tratamento de algumas doenças em que os linfócitos B (células do sistema imunológico) desempenham papel importante[1].

O Rituximabe não consta na RENAME 2022[2], para a indicação tratada neste feito, constando apenas para os casos norteados pelo PCDT Artrite Reumatoide. No portal da Conitec, constata-se que o Rituximabe já foi analisado para alguns tipos de linfomas não-hodgkins (Relatórios nº 55/2013, 81/2013, 268/2018 e 269/2018)[3].

Dispõe o artigo 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

No entanto, a Conitec informou que não recebeu nenhum pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Rituximabe para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante.

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do medicamento Rituximabe, especificamente para tratamento de pacientes com diagnóstico de Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado (CID 85.9), por parte do Ministério da Saúde.

No que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 1º de setembro de 2022, por meio do Ofício nº 3417/2022-MPF/PRPE/DICIV (Documento 14).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 893, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000117/2022-45

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de extravios de encomendas pelos Correios na unidade de tratamento de Jaboatão dos Guararapes.

Segundo narra a manifestação 20210103409:

"No dia 15/09/21, realizei a compra de um celular no site aliexpress, com previsão de entrega em 31 dias. no dia 15/09/21 o produto saiu do País de origem com destino ao Brasil. No dia 20/09/21 o objeto foi recebido pelos Correios em Curitiba, em 28/09/21 o Objeto foi encaminhado para a fiscalização Aduaneira, foi emitida a taxa realizei o pagamento e no dia 30/09/21 o pagamento foi confirmado e o processo aduaneiro foi finalizado. No dia 30/10/21 o objeto saiu de Curitiba com destino a unidade Cajamar -SP No dia 01/10/21 o objeto saiu de Cajamar com destino a Jaboatão dos Guararapes-PE No dia 07/10/21 o objeto segundo o rastreamento dos Correios saiu de Jaboatão para Aracaju.e após farias ligações email e nada de o correios atender recebi um email informando que o objeto não foi localizado no fluxo postal."

Em anexo, o noticiante encaminhou fotos do comprovante de compra do produto, de pagamento de taxa dos Correios, de e-mail onde é informado o extravio da encomenda, de andamento de manifestação nos Correios e do rastreamento do objeto.

Como providência instrutória preliminar, o Procon e a Superintendência dos Correios foram provocados a informar se haveria registros de reclamações acerca do assunto.

O primeiro negou, pelo ofício nº 9/2022/GERAT/PROCON-PE.

Já os Correios, pela petição eletrônica PR-PE-00008136/2022, comunicaram o registro de 26 reclamações sobre extravios de encomendas atribuídos à unidade de tratamento em Jaboatão dos Guararapes-PE no último ano.

Diante do quadro, a estatal foi questionada para informar as providências adotadas diante da recorrente irregularidade, ao que trouxe, pela petição PR-PE-00053432/2022, esclarecimentos prestados pela Seção de Planejamento de Tratamento.

Na oportunidade, destacou-se a redução dos extravios de encomendas naquela unidade de tratamento, zerando a partir do mês de abril deste ano. Dentre as ações tomadas para a obtenção do resultado podem-se citar a realização de trabalho integrado, sincronização de equipes, monitoramento e controle diário em todas as etapas do processo produtivo dos Correios.

Eis o cenário.

## 2. ANÁLISE

Pois bem, narra-se extravio de encomenda atribuível à unidade dos Correios no município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

De início, cumpre destacar, a atribuição do Ministério Público exsurge em tais casos sob o manto da ótica coletiva, motivo pelo qual o problema concreto enfrentado pelo noticiante não fora objeto de investigação, mas a conformidade do funcionamento da unidade de tratamento de Jaboatão dos Guararapes como um todo.

Isto porque, segundo informando pela estatal, foram registradas vinte e seis reclamações de objetos extraviados naquela seção no último ano. Dada a recorrência dos relatos, buscou-se averiguar as medidas concretas adotadas pelos Correios para a correção dos problemas detectados.

Neste sentido, destacou-se a redução dos extravios de encomendas naquela unidade de tratamento, chegando a zero a partir do mês de abril deste ano. Dentre as ações tomadas para a obtenção do resultado podem-se citar realização de trabalho integrado, sincronização de equipes, monitoramento e controle diário em todas as etapas do processo produtivo dos Correios.

Os Correios pontuaram, ademais, que todos os objetos tidos por extraviados, na verdade, foram entregues aos respectivos remetentes, inexistindo, sequer, pagamento de indenização aos clientes.

Deste modo, considerando o teor dos esclarecimentos prestados, tem-se por esgotado o objeto dos autos, haja vista a demonstração de implementação de ações concretas visando à redução ou, como ocorreu no caso, a completa correção dos problemas verificados relativos ao extravio de encomendas na unidade de tratamento de Jaboatão.

Assim sendo, corrigidas as irregularidades detectadas, não se vislumbram razões para a continuidade da apuração, pelo que o arquivamento dos autos é a providência mais adequada.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 894, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.004031/2021-19.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a adoção de providências por parte dos órgãos responsáveis quanto à cessação da atividade das lavras clandestinas de minérios inseridas nos processos minerários ANM n. 840.281/2010 (Engenho Joaquim) e n. 840.283/2010 (Engenho Recreio), identificadas no Ofício n. 726/SUP/DNPM/2018.

Os autos foram instaurados a partir de cópia do Inquérito Policial n. 08016596320204058300, que apurou, sob a ótica criminal, a extração irregular de granito na localidade, conduzida, em tese, prevista como típica nos artigos 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991.

O referido Inquérito Policial restou arquivado, ante a impossibilidade de se individualizar a conduta de eventuais suspeitos. Na ocasião, levou-se em consideração o fato de que a situação apurada incide sobre questões sociais mais profundas, relacionadas à própria dignidade da pessoa humana e à incapacidade do poder público de garantir o mínimo existencial aos seus cidadãos, devendo o direito penal ser relegado à ultima ratio.

Assim, instaurou-se o presente feito, com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas administrativas pelo poder público, voltadas especialmente a impedir a continuidade da atividade minerária irregular na região, o que exige do poder público, entre outras providências, atuação emergencial a fim de garantir assistência aos cidadãos que realizam esse tipo de prática irregular para fins de subsistência.

Como medida inicial, determinou-se a expedição de ofícios a diversos órgãos, in verbis:

a) à Advocacia-Geral da União para que se manifeste sobre os fatos em apuração, notadamente sobre as medidas adotadas a fim de resguardar o interesse da União, tendo em vista notícia de que o órgão tomou ciência dos fatos a partir do Ofício n. 881/SUP/DNPM-2015, de 8 de junho de 2015;



b.2) expedição de Ofício à Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco para que se manifeste sobre as medidas adotadas quanto aos fatos em apuração, tendo em vista notícia de que o órgão tomou ciência dos fatos a partir do Ofício nº 4517/2018-IPL 0682/2015-SR/PF/PE, de 31 de dezembro de 2018;

b.3) expedição de Ofício à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região solicitando informações acerca dos desdobramentos do Ofício n. 2617/2019 - PRPE/MSM, encaminhado ao órgão em 16 de maio de 2019;

b.4) expedição de Ofício à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Jaboatão dos Guararapes a fim de que se manifeste sobre a implementação de ações socioassistenciais de caráter emergencial para atendimento aos trabalhadores das áreas referentes aos processos minerários n. 840.281/2010 (Engenho Joaquim) e n. 840.283/2010 (Engenho Recreio), inclusive com as demais secretarias, órgãos e entidades municipais, conforme previsto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n. 38/2021.

A Advocacia-Geral da União, por meio do Ofício n. 00001/2022/COREPAM5R/PRU5R/PGU/AGU, datado de 3 de janeiro de 2022, informou que tomou ciência dos fatos a partir de comunicação feita pelo então Departamento Nacional de Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração), mas, diante da ausência de elementos mínimos a embasar a propositura de qualquer medida judicial, notadamente a respeito de informações acerca da autoria e quantidade de minério extraído irregularmente, o expediente foi arquivado em junho de 2019, sem a propositura de qualquer ação judicial.

A Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, por meio do Ofício SEI Nº 28358/2022/ME, limitou-se a afirmar que não realizou ações fiscais nas empresas LIDERMARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ04.275.114/0001-03), LEÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 09.467.668/0001-18), nem na pessoa de GENÁRIO SEVERINO SIMÃO DA SILVA (CPF 425.553.104-87) após dezembro de 2018.

A Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município de Jaboatão dos Guararapes, por sua vez, em resposta datada de 29 de setembro de 2022 (Ofício nº 1338/2022-SAS), encaminhou Relatório de Estudo Social e intervenção Socioassistencial do CRAS Jaboatão Centro na localidade.

No referido documento a equipe técnica do CRAS Jaboatão relatou que, em diligência realizada no Engenho São Joaquim no início do mês de setembro de 2022, conversou com um grupo de moradores da localidade, dentre eles um senhor chamado Valmir, que se identificou como um administrador do local há 40 (quarenta) anos. Segundo ele, o processo de extrativismo mineral no local se resumia basicamente a lavras clandestinas de paralelos, pedras-rachões e outras matérias-primas, na quais os trabalhadores eram submetidos a condições precárias de trabalho, sem EPIs (equipamento de proteção individual) ou vínculo empregatício.

A lavra clandestina, no entanto, encontra-se desativada e, atualmente, dentro do perímetro do engenho, funciona uma empresa chamada Empertec Pavimentações, que trabalha com matéria-prima para a produção de asfalto para aplicação em ruas e praças e que emprega uma pequena parte dos moradores do Engenho São Joaquim, garantindo-lhes melhores condições de trabalho, inclusive com carteira assinada. Os demais moradores da região prestam serviços a empresas de limpeza urbana ou estão na informalidade, desenvolvendo atividades agropecuárias.

Ao final do relato, os técnicos da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes fizeram os seguintes encaminhamentos:

i) A necessidade do território referente ao Engenho São Joaquim ser inserido nas áreas de cobertura de atendimento e acompanhamento de Posto de Saúde

(UBS - Unidade Básica de Saúde);

ii) Orientações junto aos moradores da localidade sobre o CadÚnico, sua importância e a necessidade de atualização cadastral a cada 02 (dois) anos mediante comparecimento ao CRAS;

iii) Orientações junto aos habitantes do local sobre o CRAS (sua função, atribuições e importância na implementação da Política de Assistência Social enquanto política pública que atua na Proteção Social brasileira)

iv) As referidas famílias moradoras do Engenho São Joaquim estão inseridas no território de cobertura de atuação do CRAS Jaboatão Centro (Regional 1). Logo, ambas estão referenciadas ao supracitado equipamento para possível acompanhamento familiar (PAIF).

Ante o exposto, constatado o encerramento das atividades de mineração clandestina na localidade, conclui-se pelo esgotamento do objeto dos autos, motivo pelo qual, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[1].

Antes, encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça do Município de Jaboatão dos Guararapes, para a adoção de eventuais medidas cabíveis a fim de acompanhar a atuação da Secretaria de Assistência Social do Município de Jaboatão de Guararapes no acolhimento de cidadãos em situação de vulnerabilidade na região do Engenho São Joaquim.

Por fim, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Agência Nacional de Mineração, órgão responsável pela representação que deu início às investigações que culminaram com a instauração deste Procedimento Administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.035, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licenças-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ, no mês de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ, usufruirão férias e licenças-prêmio no mês de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:



OFÍCIO	PROCURADOR	PERÍODO
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	03 a 11/11/2022 - Licença-prêmio
		14/11/2022 - Licença-prêmio
12º/2ªVFC	Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira	23/11 a 02/12/2022(****) - Férias
2º/3ªVFC	Paulo Henrique Ferreira Brito	03 a 12/2022 - Férias
43º/4ªVFC	Renato Silva de Oliveira	07 a 16/11/2022(**) - Férias
5º/5ªVFC	Ariane Guebel de Alencar	16/11 a 05/12/2022(****) - Férias
4º/5ªVFC	Ricardo Martins Baptista	07 a 16/11/2022(****) - Férias
6º/6ªVFC	Cíntia Melo Damasceno Martins	03 a 12/11/2022(****) - Férias
51º/7ªVFC	Cristiane Pereira Duque Estrada	16 a 25/11/2022(****) - Férias
21º/9ªVFC	Rodrigo Timóteo da Costa e Silva	16 a 25/11/2022(****) - Férias
		28/11 a 07/12/2022 - Férias
13º/NCC	Ana Paula Ribeiro Rodrigues	03 a 12/11/2022 - Férias
29º/NCC	Andreia Pistono Vitalino	21 a 30/11/2022 - Férias
3º/NCC	Eduardo Ribeiro Gomes El Hage	16 a 25/11/2022(****) - Férias
		28/11 a 07/12/2022 - Férias
46º/NCC	Luís Cláudio Senna Consentino	16 a 25/11/2022(*) - Férias
11º/NCC	Rodrigo da Costa Lines	03 a 12/11/2022(*) - Férias
9º/Meio Ambiente	Antonio do Passo Cabral	03 a 12/11/2022(****) - Férias
15º/Meio Ambiente	Daniel de Alcântara Prazeres	27/11 a 16/12/2022(****) - Férias
39º/Meio Ambiente	Renato de Freitas Souza Machado	21 a 30/11/2022(****) - Férias
14º/Saúde	Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	28/11 a 07/12/2022(****) - Férias
30º/Consumidor	José Gomes Riberto Schettino	16 a 25/11/2022 - Férias
17º/Patrimônio	Fábio de Lucca Seghese	23/11 a 02/12/2022(**) - Férias
35º/Patrimônio	Jessé Ambrósio dos Santos Junior	16 a 25/11/2022(**) - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (\*\*\*).

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.036, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre férias e licenças-prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ, no mês de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ usufruirão férias e licenças-prêmio no mês de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODO
1º/Macaé	Flávio de Carvalho Reis	03 a 12/11/2022 - Férias
2º/Niterói	Eduardo André Lopes Pinto	03 a 12/11/2022(****) - Férias
		17 a 06/12/2022(**) - Férias
5º/Niterói	Leonardo Luiz de Figueiredo Costa	16 a 25/11/2022(**) - Férias
2º/Nova Friburgo	João Felipe Vila do Miu	21 a 30/11/2022 - Férias
1º/Nova Friburgo	Paulo Sérgio Ferreira Filho	16 a 25/11/2022 - Férias
		28/11 a 07/12/2022 - Férias

2º/Petrópolis	Vanessa Seguezzi	20 a 29/11/2022 (*) - Férias
2º/Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	03 a 12/11/2022 - Férias
		14/11/2022 - Licença-prêmio
		16 a 18/11/2022 - Licença-prêmio
1º/São Gonçalo	Leandro Botelho Antunes	24/11 a 03/12/2022(***) - Férias
4º/São Gonçalo	Marco Otávio Almeida Mazzoni	03 a 12/11/2022(****) - Férias
5º/São João de Meriti	Luana Vargas Macedo	16 a 25/11/2022 - Férias
1º/São Pedro da Aldeia	Bruno de Almeida Ferraz	21/11 a 01/12/2022 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	03 a 12/11/2022 - Férias
		14/11/2022 - Licença-prêmio
		16 a 18/11/2022 - Licença-prêmio

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 3º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (\*\*\*)

§ 4º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.040, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 24 a 28 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ usufruirá licença-prêmio no período de 24 a 28 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, no período de 24 a 28 de outubro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000280/2021-54 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Cópia do Inquérito Policial 2020.0023993-PF/NRI/RJ – Autos nº 5005731-50.2019.4.02.51. Apuração de possível irregularidade ambiental, em razão da Prefeitura de Maricá ter realizado obra de ampliação de um molhe (quebra-mar) e extraído, em 2019, mineral de areia da praia do bairro Recanto de Itaipuaçu, com impacto direto no leito marinho, sem as necessárias licenças ambientais.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL Nº 232, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

52º OFÍCIO - EXCLUSIVO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL A PARTIR DE NOTÍCIA DE SUPOSTA TORTURA DOS RÉUS NO PROCESSO 0268768-2018.8.19.0001 POR MILITARES DO EXÉRCITO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, incisos V e XIV, 7º, inciso III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNMP e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, especialmente os artigos 1º, 2º, inciso I e 5º, do CSMPF.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o 52º Ofício possui atribuição plena para o exercício do controle externo da atividade policial federal e suas conexões, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Resolução 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Controle Externo da Atividade Policial não se restringe a aspectos criminais, incluindo eventuais atos de improbidade, além da legalidade e eficiência dos atos administrativos e operacionais;

CONSIDERANDO O TEOR DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, aduzindo-se apurar possível prática de tortura por parte dos militares do Exército responsáveis pela prisão em flagrante, em 10.11.2018, de ROBERTO PAULO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO ANTONIO e KEVIN RAFAEL DA SILVA PEREIRA, réus na Ação Penal nº 0268768-59.2018.8.19.0001 (42ª Vara Criminal da Comarca da Capital);

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar os fatos encontra-se extinto, não podendo desta forma haver prorrogação destes autos;

CONSIDERANDO que existem elementos que necessitam ser apurados pormenorizadamente e que diligências encontram-se pendentes de respostas, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos mencionados na manifestação.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 236, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

## Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000004/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por digi-denúncia, noticiando iregularidades no empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO XINGÚ (PARÁ) a NOVA IGUAÇU (RJ);

Considerando que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou promoção de arquivamento - documento 9- e determinou o prosseguimento da apuração conforme voto contido no documento 20;

Considerando o voto acima mencionado

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão e notadamente para que sejam apresentadas, pelo empreendedor e pela autarquia ambiental, a documentação relativa à comunicação dos proprietários das terras e moradores da região afetada, bem como do respectivo inventário florestal, ante a falta de informações de que tenha sido efetivada

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- oficie-se ao IBAMA requisitando-se a documentação acima mencionada, com cópia da presente portaria e voto da 4ª CCR (documento 20)

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 237, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.00444/2021-52, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades no laboratório do Hospital Federal dos Servidores do Estado-HFSE, notadamente a ausência de registro no devido conselho de classe por profissional em atividade como responsável técnico no referido serviço do HFSE e eventuais irregularidades em relação ao uso de insumos e suas validades.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.00444/2021-52, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 239, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001309/2022-36, instaurado com o escopo de apurar a adoção das medidas administrativas devidas para a incorporação do Exame de Sequenciamento Complexo do Exoma pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001309/2022-36, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### PORTARIA PA Nº 4, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que um dos direitos coletivos assegurados no texto constitucional e que deve ser devidamente tutelados pelo Ministério Público é o direito à saúde, previsto no art. 6º, em meio a rol de direitos sociais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, uma das funções institucionais do Ministério Público da União é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeta/RN cuida de pedido de tratamento para diabetes mellitus tipo 1, com solicitação de fornecimento de sensor subcutâneo de glicose para criança de 9 anos, com o qual seria possível reunir informações sobre a contagem média de carboidratos e, com isso, dar maior precisão no cálculo das doses diárias de insulina de que necessita a paciente;

CONSIDERANDO que o caso individual foi encaminhado para a Defensoria Pública da União e para o Núcleo de Prática Jurídica da UFRN/CERES em Caicó, restando ao Ministério Público Federal a atuação na defesa do direito sob a ótica coletiva;

CONSIDERANDO ser indispensável, na atuação sob a ótica coletiva, analisar a necessidade e a possibilidade de disponibilização do insumo FreeStyle Libre, da marca Abbott, sensor para verificação do nível de glicose, no Sistema Único de Saúde, com vistas ao fornecimento de instrumentos necessários capazes de gerar qualidade de vida e bem-estar, salvaguardando o direito fundamental à saúde, dever do Estado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.088/1990;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio de atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, nos termos do Art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto "analisar a necessidade e a possibilidade de disponibilização do insumo FreeStyle Libre, da marca Abbott, sensor para verificação do nível de glicose, no Sistema Único de Saúde".

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) o cumprimento das diligências elencadas no despacho PR-RN-00041609/2022;
- b) comunicação ao NAOP-5ª Região a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007 e do art. 9º da Resolução CNMP nº174/2017;
- c) os registros de estilo junto ao sistema Único do MPF.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

#### PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 25, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-CCO-RN-00004273/2022;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo com o propósito de "Acompanhar o processo de definição dos beneficiários das 200 moradias do Programa Casa Verde e Amarela em Caicó/RN, etapa seguinte à que norteou o PA nº 1.28.200.000099/2022-71".

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

##### Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000083.2022-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, "b", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, mais especificamente, deve zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à cultura, ao desporto, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à publicidade na Administração Pública (art. 5º, II, "d" e V, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o MPF, no Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000083.2022-68, por meio de diligência externa nos dias 13 e 14.9.2022 (relatório no doc. 19), confirmou que a rua Santa Luzia, bairro Boa Passagem, Caicó/RN, está apenas parcialmente pavimentada pela empresa Maynard Incorporadora LTDA ME (CNPJ nº 19.287.480/0001-41), contratada pelo município de Caicó em 25.6.2018 (Contrato nº 047/2018, doc. 8.3), às custas de recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional (Contrato de Repasse nº 848045/2017);

CONSIDERANDO que o trecho não pavimentado do citado logradouro (figura 2 do relatório de diligência) não constou do projeto licitado, motivo por que, obviamente, a empresa não está obrigada a pavimentá-lo;



CONSIDERANDO, por outro lado, ainda de acordo com o constatado na visita do MPF, que há serviços não executados pela Maynard Incorporadora LTDA ME (muitas calçadas não foram executadas e contrariam o projeto, figuras 4, 5 e 6; ainda há calçamento e acabamentos por fazer, figuras 7 e 8; e existe piso recém-cimentado e já avariado), embora, como afirmou a fiscal da obra durante a visita, isso já foi questionado à empresa;

CONSIDERANDO que, além de se empenhar para garantir, no futuro breve, a pavimentação do trecho da rua Santa Luzia injustificadamente não contemplado no projeto licitado que resultou na contratação da Maynard Incorporadora LTDA ME, deve o município de Caicó diligenciar para que os serviços contratados em 25.6.2018 – para uma execução de apenas oito meses (Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 047/2018, doc. 8.3) – sejam, mesmo após mais de excessivos quatro anos desde a contratação, fielmente executados pela construtora, o que somente se observará quando sanadas as pendências constatadas na visita de 13 e 14.9.2022;

CONSIDERANDO urgir a conclusão dos serviços ainda pendentes na rua Santa Luzia, bem como ser possível solucionar o caso de maneira autocompositiva e não litigiosa, o que vai ao encontro do ideal de resolatividade e proatividade na atuação do Ministério Público Federal;

RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao município de Caicó, por seu prefeito, Judas Tadeu Alves dos Santos, que:

1. Em até 30 dias, informe, comprovadamente, que providências já adotou (ou adotará) no sentido de incluir o trecho não pavimentado da rua Santa Luzia, bairro Boa Passagem, no planejamento das obras municipais a serem executadas a curto/médio prazo;

2. No mesmo prazo de 30 dias, comprove ter diligenciado, inclusive judicialmente se necessário, para obrigar a empresa Maynard Incorporadora LTDA ME a executar, de maneira adequada e definitiva, os serviços pendentes na rua Santa Luzia (objeto do Contrato nº 047/2018, suscrito há mais de quatro anos);

3. Também em até 30 dias, detalhe os serviços ainda pendentes na rua Santa Luzia e informe quando tudo estará sanado pela Maynard Incorporadora LTDA ME. Ressalte-se que, na primeira data desimpedida seguinte ao fim do prazo informado em resposta a este item, nova diligência externa será realizada pelo MPF para verificar se, de fato, o contrato foi fielmente executado em relação à rua Santa Luzia.

Fixo o prazo de 10 dias para o prefeito de Caicó informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à(ao) chefe do Poder Legislativo de Caicó e ao noticiante.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 756, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR nº 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU - Seção 2, de 30 de setembro de 2021, resolve:

1. Designar o Procurador da República RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, para realizar as audiências da Região 4 no período de 18 a 21 de outubro de 2022.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA IC Nº 4, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Objeto: “ Apurar o motivo da demora para expedição de diploma pela Faculdade CNEC de Santo Ângelo.” Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, no seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

CONSIDERANDO os princípios do ensino, insculpidos no art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento às normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 210, da CRFB);

CONSIDERANDO as finalidades da educação superior arroladas no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e as demais previsões do Capítulo IV do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a notícia de demora para expedição de diploma pela Faculdade CNEC de Santo Ângelo;

CONSIDERANDO que o diploma é um documento fundamental para o exercício profissional e que a demora na sua expedição acarreta graves prejuízos aos formandos, como dificuldade de participar de concursos públicos e cursos de pós graduação, não comprovação e validação no estrangeiro, entre outros;

CONSIDERANDO que a Faculdade CNEC de Santo Ângelo, por não gozar do status de universidade, não detém competência para registrar o diploma de seus alunos, devendo encaminhar os referidos documentos para universidade credenciada, pública ou privada, visando a respectiva validação do diploma, nos termos do art. 48, §1º, da LDB[1], c/c art: 3º da Portaria nº 1.095/2018[2] e Resolução CNE/CE nº 12/2007[3];

CONSIDERANDO a informação de que a UFSM (Universidade Federal de Santa Maria) é a registradora dos diplomas da Faculdade CNEC de Santo Ângelo, a qual ainda não possui sistema integrado ao da CNEC, não sendo possível que a Faculdade credenciada receba os seus diplomas físicos.

CONSIDERANDO também, que a Faculdade CNEC de Santo Ângelo, por meio do expediente de doc. 22, atribuiu à pandemia do COVID-19 a inadimplência na expedição e registro dos documentos que se tornaram mais morosos em razão da suspensão das atividades educacionais pela administração do Município de Santo Ângelo;

CONSIDERANDO ainda que, oficiada para prestar esclarecimentos, a Faculdade CNEC de Santo Ângelo confirmou os fatos, informando que atualmente estão em mora com a emissão e registro de 198 diplomas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 1.29.000.003805/2022-55 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, tendo por objeto "Apurar o motivo da demora para expedição de diploma pela Faculdade CNEC de Santo Ângelo".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art.15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3) Cumpra-se conforme o despacho anexo.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 14, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PA nº 1.29.000.004776/2022-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia de supostas irregularidades na expansão de base, aumento do número de clientes com conta corrente, em desrespeito ao direito do consumidor e princípios da administração pública, além de venda casada de produtos, que em tese estaria sendo praticada pela agência da Caixa Econômica Federal de Estância Velha/RS;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Egrégio CSMFP e Resolução 23/2007, do Egrégio CNMP, a fim de apurar os fatos noticiados.

Determino:

i- a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

ii- comunique-se à Egrégia 3ª CCR a conversão do presente PA em IC, em atenção ao documento encaminhado por aquela Câmara (PGR-00402245/2022), protocolado nessa PRM sob nº PRM-NHM-RS-00005493/2022;

iii- aguarde-se a resposta da CEF ao ofício 910/2022/GABPRM1, emitido em 26/09/2022.

CELSON TRES  
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

PA nº 1.29.000.004690/2022-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando notícia de suposta prática abusiva por parte das agências dos Bancos BANRISUL e Itaú instaladas em Parobé e Taquara, consistente na imposição de abertura de conta corrente para o fim de recebimento de benefícios previdenciários do INSS, originada da Notícia de Fato nº 01585.001.266/2020 da Promotoria de Justiça de Sapiranga.

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b e d, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Egrégio CSMMPF e Resolução 23/2007, do Egrégio CNMP, a fim de apurar os fatos noticiados.

Determino:

i) a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

ii) comunique-se à Egrégia 3ª CCR a conversão do presente PA em IC, em atenção ao documento encaminhado por aquela Câmara (PGR-00402231/2022), protocolado nessa PRM sob nº PRM-NHM-RS-00005491/2022;

iii) a análise das respostas aos ofícios encaminhados às instituições bancárias.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 95, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal), legais (artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 8.º e s. da Resolução CNMP nº 174/2017); e,

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo nº 5003123-21.2015.4.04.7121 (ação penal), verificou-se que estão presentes, em tese, requisitos que autorizam a oferta/celebração de acordo de não persecução penal; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado para embasar o exercício das atividades do Ministério Público Federal não sujeitas a inquérito civil, como é o caso da formalização de acordo de não persecução penal (inciso IV do artigo 8.º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar procedimento administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito Civil (PA-OUT), razão pela qual deverá o Núcleo Criminal Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar tratativas para celebração de ANPP no âmbito do Processo nº 5003123-21.2015.4.04.7121"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9.º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria;

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº10/MPF/GABPR1, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 1.31.001.000004/2022-70

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social garantido constitucionalmente, sendo pertinente a todos e dever do Estado, obrigando este a garantir mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão constitucional do art. 196 ao 200, inciso VII, que trata das principais diretrizes referente à saúde nacional;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.001.000004/2022-70 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

## RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPE e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Providencie a secretaria o cumprimento do despacho 375/2022 (PR-RO-00026792/2022).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procurador da República

Em substituição ao titular

DESPACHO Nº 612, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Ementa: “Políticas Públicas. Reforma Agrária. Regularização fundiária. Proteção a Direitos Humanos. Direitos e garantias fundamentais. Disputas sobre domínio e disputas possessórias. Ação discriminatória judicial 0007402-11.2008.4.01.4100 (2008.41.00.007405-7) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e ação possessória 7043042-90.2020.8.22.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em área conhecida como Seringal Belmont, Condomínio de Chácaras Belmont, em Porto Velho. Acompanhamento por meio de PA e solicitação de providências de órgãos públicos. Instauração de PA e diligências”. DILIGÊNCIAS.

Trata-se de documentação encaminhada a esta PR/RO por meio do expediente sob ÚNICO PR-RO-00027313/2022, originário da Comissão Pastoral da Terra – CPT, relatando suposta grilagem de terras e despejo de pessoas na área do Seringal Belmont, em Porto Velho.

De acordo com o expediente da CPT cerca de 90 (noventa) famílias relataram à Missão do CNDH terem sofrido reintegração de posse em 2020, durante a pandemia, em área da qual posteriormente a magistrada da 8ª Vara Cível de Porto Velho declinou competência, após relatório técnico do INCRA citando suspeita de grilagem sobre título de propriedade de menor tamanho.

Um pequeno resumo da questão é relatado ao signatário por meio do Ofício 02/2022 da CPT.

Encaminhado ainda relatório de atendimento do INCRA, do ano de 2013, com indicações de que houve fraude documental na área do título.

Encaminhado também relatório técnico do INCRA no Processo Administrativo 00463.001242/2016-49, assinado em 18/05/2022 por Engenheiro Agrônomo Ederson Littig Bruscke, em que sugere que seja realizado o devido levantamento sociocupacional da área, inclusive para fins de atendimento a demanda judicial nos autos 0007402-11.2008.4.01.4100 (2008.41.00.007405-7) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Juntado também, pela CPT, cópia de denúncia de grilagem de terras públicas apresentada a Polícia Federal e cópia de registro de boletim de ocorrência de ameaça, sofrido por pessoa que seria liderança de comunidade da região.

Após tais expedientes advieram a PR/RO relatos de diversas ações, em tese, criminosas, praticadas contra os ocupantes da localidade, o que está consignado em certidão 123/2022 registrada sob ÚNICO PR/RO-00029187/2022 e complemento, registrada sob ÚNICO PR-RO-00029189/2022, com registro em vídeo e áudios sobre supostas ações truculentas, com graves violações de direitos humanos praticadas por supostos pistoleiros na área.

Notícias publicadas dando conta da seguinte situação: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/09/19/cerca-de-50-familias-denunciam-tortura-e-invasao-de-terras-em-comunidade-de-porto-velho.ghtml>.

Considerando a gravidade dos relatos o signatário determinou como primeira medida a expedição do Ofício 1632/2022 PRDC a SESDEC/RO, dando conhecimento dos fatos narrados nas notícias e nos arquivos de áudio e vídeo enviados a esta PRDC, para que a Secretaria de Segurança informe se tem conhecimento dos fatos e as medidas adotadas (PR-RO-00029203/2022).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Considerando a complexidade da questão e que para uma adequada compreensão dos fatos se faz necessário um estudo minucioso dos processos judiciais ação discriminatória judicial 0007402-11.2008.4.01.4100 (2008.41.00.007405-7) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e ação possessória 7043042-90.2020.8.22.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, bem como eventualmente de procedimentos administrativos em curso no INCRA e que por uma análise perfunctória dos elementos já em posse desta PRDC se verifica dificuldade de compreensão da situação, mas indicando provavelmente uma grilagem de terras públicas, diante dos relatos de supostas graves violações de direitos humanos, como primeira medida o signatário determinou expedição de Ofício a SESDEC informando sobre os relatos que advieram a esta PRDC e solicitando informações sobre as providências adotadas pela Secretaria de Segurança Pública (PR-RO-00029203/2022).

Nesse contexto, considerando que a questão já tem demandas judicializadas, ligadas a disputa sobre domínio e sobre posse da área, a medida mais consentânea é a instauração de um PA para o devido acompanhamento da questão e, surgindo elementos que possibilitem ajuizamento de alguma medida judicial, o signatário determinará autuação e as devidas diligências.

Analisando ainda em pesquisa junto ao sistema Aptus, se constata que a representação sobre suposta grilagem de terras públicas protocolada pelo Senhor Francisco Hernandez Lima da Silva junto a Polícia Federal foi arquivada, tendo sido remetida para fins de controle externo da atividade policial, considerando que a questão já tem demanda judicializada, autos 0007402-11.2008.4.01.4100, sendo o expediente da PF autuado sob NF 1.31.000.001155/2022-55 e devidamente arquivado nesta PR/RO.

No mesmo contexto se observa que tramitou no 1º Ofício a NF 1.31.000.001445/2021-18, arquivada por despacho inclusive do signatário, sob o fundamento de demanda judicializada (autos 0007402-11.2008.4.01.4100).

Assim, por ser questão ligada a demandas judicializadas, inclusive com Nfs já arquivadas sob este fundamento, referentes ao 1º Ofício, por se tratar de supostas nulidades/irregularidades em titulação de terras públicas, mas havendo relatos de supostas violações de direitos humanos e de atentados aos direitos e garantias fundamentais de ocupantes da área, a instauração de PA para acompanhamento é medida adequada no momento.



Diante do exposto, determino a Secretaria da PRDC a adoção das seguintes providências:

1 – Instaura-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto: “PA instaurado para levantamento de situação fundiária e acompanhamento de ações 0007402-11.2008.4.01.4100 (discriminatória judicial) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e 7043042-90.2020.8.22.0001 (possessória) em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em área conhecida como Seringal Belmont, Condomínio de Chácaras Belmont, nas proximidades da área urbana do Município de Porto Velho”;

2 – Referencie-se o Ofício 1632/2022 PRDC a SESDEC/RO (PR-RO-00029203/2022) ao presente PA, juntando-se a resposta do referido expediente a estes autos;

3 – Expeça Ofício a Superintendência Regional do INCRA em Rondônia, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações: (i) com relação ao relatório técnico Levantamento Dominial e Espacial do Imóvel Belmont, em Porto Velho (processo 00463.001242/2016-49), assinado pelo Engenheiro Agrônomo Ederson Littig Bruscke, em 18/05/2022, houve o acatamento da sugestão de realizar o levantamento sociocupacional da área?; (ii) quais medidas a SR/17 INCRA está adotando para solucionar os conflitos na área e recuperar, ao patrimônio público, áreas que, aparentemente, foram griladas?; (iii) encaminhamento de cópias do procedimento administrativo 00463.001242/2016-49 e eventuais outros procedimentos administrativos relacionados a problemática em questão; (iv) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão. Fixe-se o prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

4 – Considerando a presença de disputa possessória em trâmite na Justiça Estadual, encaminhe-se cópia de tudo (de todos os documentos e dos despachos e portaria de instauração de PA) para conhecimento do MP/RO, tanto para eventualmente subsidiar manifestação daquele Parquet nos autos, quanto para eventualmente exercício de controle externo da atividade policial em eventual investigação acerca das denúncias sobre os atos, em tese, violadores de direitos humanos praticados na região;

5 – Com o recebimento de informações da SESDEC/RO o signatário avaliará outras medidas a serem adotadas, como encaminhamento a órgãos de proteção a direitos humanos;

6 – Proceda-se abertura de chamado SNP na ASCOM/PR-RO para elaboração e divulgação de notícia dando conta que o MPF instaurou procedimento para acompanhar relatos de supostas violações de direitos humanos na área conhecida como Seringal Belmont, em Porto Velho;

7 – Com a obtenção de mais informações e sendo possível estudar minuciosamente os autos judiciais mencionados 0007402-11.2008.4.01.4100 (discriminatória judicial) em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e 7043042-90.2020.8.22.0001 (possessória) em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o signatário poderá apresentar manifestações a Justiça nos referidos autos;

8 – Após, volte-me conclusos.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 33/2022 GABPRE/PRRR, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o § 2º do Art. 4º da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRR, que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, nas Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO as razões de ordem administrativa lançadas no Memorando nº 53/2022/SESOT/PRRR (PR-RR-00025041/2022);  
CONSIDERANDO que, no Estado de Roraima, o segundo turno das eleições limitar-se-á à disputa presidencial;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRR passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....

§ 2º Nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, a equipe de apoio funcionará com estrutura definida nos Anexos desta Portaria, que abrangerá, inclusive, um servidor do Setor Eleitoral (SELEI), com possibilidade de ampliação em razão da demanda processual, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º No final de semana do segundo turno das Eleições 2022 (dias 29 e 30 de outubro), integrarão a equipe de apoio Técnico(s) da Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT).

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRR, conforme arquivo em anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

### PORTARIA Nº 28/2022 GABPRE – ANEXO II

DIA	HORÁRIO	SECRETARIA	SELEI	SESOT
20.08.2022 e 21.08.2022	Das 09h às 12h e das 14h às 18h	Claudiane Moreno Martins	Servidor Escalado	Servidor Escalado
27.08.2022 e 28.08.2022				
03.09.2022 e 04.09.2022				



07.09.20221				
10.09.2022 e 11.09.2022				
17.09.2022 e 18.09.2022				
24.09.2022 e 25.09.2022				
01.10.2022 e 02.10.2022				
05.10.20223				
08.10.2022 e 09.10.2022				
12.10.20224				
15.10.2022 e 16.10.2022				
22.10.2022 e 23.10.2022				-
28.10.20225				
29.10.2022 e 30.10.20226				Servidor Escalado
01.11.2022 e 02.11.20227				
05.11.2022 e 06.11.2022				
12.11.2022 e 13.11.2022				
15.11.20228				
19.11.2022 e 20.11.2022				
26.11.2022 e 27.11.2022				-
03.12.2022 e 04.12.2022				
08.12.20229				
10.12.2022 e 11.12.2022				
17.12.2022 e 18.12.2022				

- 1 Independência do Brasil.
- 2 Primeiro Turno.
- 3 Aniversário do Estado de Roraima.
- 4 Dia de N. S. Aparecida.
- 5 Dia do Servidor Público.
- 6 Segundo Turno.
- 7 Finados.
- 8 Proclamação da República.
- 9 Dia da Justiça.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000358/2022-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000358/2022-83, autuada com a finalidade de apurar possível irregularidade cometida pelo Município de Santos em razão de não aplicação de verbas federais na realização de obras de contenção no Morro do Pacheco (em Santos), com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17/MPF/PRE-SE, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.  
Objeto: Apuração eventual necessidade de tomar providências para suspender/cancelar o Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referente ao exercício financeiro de 2020, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600220-12.2021.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que etenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar

transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissis senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de atuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000692/2021-58.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta falta de entrega do diploma do curso de "Tecnólogo em Segurança do Trabalho" da Sra. Joseane Nunes Rodrigues.

Em sua representação, registrada sob o n. 20210047312 (Protocolo PR-SE-00022472/2021), a interessada assim se manifestou (Doc. 01):

Ingressei na FTC- Faculdade de Tecnologia e Ciência no pólo de Estância-Se para cursar Tecnólogo em Segurança do Trabalho. Ao final do curso, mesmo tendo pago todas as mensalidades em dia, não recebi o diploma. Antes de finalizar o curso, a FTC passou a responsabilidade de diplomação para a Unisa - Universidade Santo Amaro. Só recebeu o diploma, os colegas que entraram com ação judicial. Na época, estava grávida e trabalhava em tempo integral, não tive como entrar com ação. Por desconhecimento da lei, achava que todos seriam contemplados com a ação, fato que não ocorreu. De lá para cá, venho tentando contato com as duas instituições, sem obter sucesso, pois uma instituição joga a responsabilidade sob a outra, e ninguém me dá uma solução para a minha situação. Já procurei advogados particular, mas me dizem que não há mais prazo de entrar com uma ação de pedido judicial, por já ter prescrito o tempo. Diante disso, estou completamente limitada e me sentindo constrangida, enganada e com o meu direito violado por essas instituições citadas. Peço, encarecidamente, que avaliem meu pedido e se possível, resolvam minha situação.

De início, foram solicitadas informações à Universidade Santo Amaro - UNISA acerca dos fatos noticiados (Doc. 08). Em resposta, a empresa Obra Sociais e Educacionais de Luz- OSEL, que é a mantenedora da Universidade Santo Amaro- UNISA, esclareceu que jamais houve formação de vínculo entre a requerente e a instituição de ensino supracitada (Doc. 21).

Solicitada manifestação da Sra. Joseane Nunes Rodrigues, afirmou que nunca foi aluna UNISA, mas que a FTC (instituição em que estudou e com a qual firmou contrato) acordou com a UNISA que esta última seria a responsável, entre outras atribuições, pela diplomação dos alunos da turma da interessada e de outras que cursavam no mesmo ano em que ingressou na FTC (Doc. 25).

Em contrapartida, a UNISA apontou que o convênio que mantinha com a FTC foi rescindido, motivo pelo qual, a partir de março de 2011, passou a dar continuidade aos cursos para os alunos ativos da FTC. Ademais, a FTC se obrigou a repassar para a UNISA a listagem dos alunos matriculados, bem como os seus prontuários, contendo o Histórico Escolar, Estágio Obrigatório e comprovante de conclusão do Ensino Médio (Doc. 47).

Nesse contexto, o Ministério da Educação (MEC) homologou parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) para oferta de cursos superiores, na modalidade à distância, e, por esse motivo, foi solicitado aos estudantes da FTC, mediante Edital, que formalizassem vínculo com a UNISA até 30/11/2011, para que fossem recepcionados por esta última em uma medida excepcional e com o objetivo de minimizar os danos causados pela FTC (Doc. 47).

Ocorre que, de acordo com a UNISA, a manifestante não formalizou vínculo com a instituição; que a relação estabelecida pela interessada foi somente com a FTC e que a UNISA não tem como expedir diploma de conclusão de curso de alguém que não foi seu aluno. Por fim, apontou que a Sra. Joseane não apresentou provas de que concluiu o curso na FTC, pois, no histórico escolar juntado ao presente procedimento, consta que ela não cursou as horas correspondentes às atividades complementares e nem o estágio prático, bem como não há data/ano de conclusão do curso (Doc. 47).

Instada a se manifestar, a interessada afirmou que a veracidade das informações que prestou pode ser verificada por meio do diploma do Sr. José Robério de Souza, seu colega de turma que concluiu o curso em 2010 e que recebeu seu diploma confeccionado pela UNISA (Doc. 51).

Em seguida, foi solicitado à UNISA o quantitativo de alunos que deixaram de formalizar vínculo e que se encontravam, portanto, na mesma situação jurídica da Sra. Joseane, ou seja, impossibilitados de receberem diploma (Doc. 53). Em resposta, a UNISA esclareceu que não era e não é responsável pela diplomação dos egressos da Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC); que a diplomação de alguns que atenderam ao Edital se deu incidentalmente, de modo a tentar sanear irregularidades praticadas pela Faculdade FTC, sob orientação e coordenação do Ministério da Educação (Doc. 55).

A UNISA ainda narrou que a FTC forneceu programas de ensino à distância à revelia da Universidade de Santo Amaro, valendo-se indevidamente de um convênio para fornecimento de infraestrutura escolar para o polo de educação à distância; que a FTC capitou alunos e os submeteu ao seu próprio rito acadêmico e, dessa forma, utilizou indevidamente o nome da UNISA, Acrescentou que, devido às irregularidades citadas, o MEC descredenciou a FTC e, a fim de minorar os danos por ela causados, orientou a UNISA a acolher os alunos prejudicados, para que fosse possível avaliar quais deles cumpriram os componentes pedagógicos essenciais e estavam aptos para a diplomação. Ressaltou que não se tratou de diplomação "automática" de egressos da FTC (Doc. 55).

Assim, a UNISA publicou edital para que os alunos oriundos dos processos seletivos de 17/07/2007, 20/08/2007 e 19/02/2008, ofertados pela FTC, firmassem vínculo acadêmico com a UNISA, no período de março a novembro de 2011. Entretanto, a Sra. Joseane não atendeu ao

edital, não firmou vínculo com a UNISA e não teve seus eventuais estudos avaliados e/ou complementados. Frisou, também, que não há maneira de precisar a quantidade de alunos que “deixou de formalizar vínculo” para a avaliação dos estudos, especialmente considerando os possíveis casos de abandono, desistência entre outros. Por fim, alertou que o exaurimento do prazo previsto no edital foi em 30/11/2011, ou seja, há mais de 10 anos, o que impede o revolvimento da matéria (Doc. 55).

Em reposta, a Sra. Joseane alegou que estudou de forma integral o curso e que houve, em verdade, falha no dever de informar por parte da UNISA; que uma situação de tamanha relevância como esta deveria ser informada por meio de carta física enviada para o endereço cadastrado da interessada, pois, como aluna da FTC, forneceu todos os dados necessários para que a UNISA realizasse efetivo contato (Doc. 62).

Foram solicitadas à Sra. Joseane provas das suas afirmações em relação a terceiros (Doc. 65). Em resposta, apresentou cópia do diploma de José Robério de Jesus Souza, seu colega de turma, e declaração redigida a punho próprio do Sr. José Robério, nos seguintes termos (Doc. 67):

[...] após muitos transtornos, consegui a expedição do diploma pela UNISA, sendo que não precisei cursar nada a mais do que já havia cursado na FTC, não sendo necessário a realização de horas complementares, estando eu nas mesmas condições em que a sra. Joseane se encontra, tendo apenas por diferença que eu recebi o diploma e ela não. No mais, me disponibilizo para mais esclarecimentos, caso seja necessário.

Ao final, a interessada alegou que o Sr. José Robério é o único colega de classe com quem mantém contato atualmente e que, portanto, não possui meios de contatar os demais estudantes. Por esse motivo, solicitou a inversão do ônus da prova em favor da reclamante (Doc. 67).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Não ficou comprovado que outros ex-alunos da FTC- Faculdade de Tecnologia e Ciência também não tenham recebido seus diplomas, evidenciando, assim, a natureza individual e disponível do direito lesado e, conseqüentemente, a impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal em juízo no presente caso, conforme disposição do art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993, in verbis:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A ilegitimidade do Ministério Público Federal nesta demanda também é confirmada pelo Enunciado n. 03, da 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise. [destacou-se].

Assim, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSM PF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência à denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à Eg. 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSM PF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1.º Ofício da PR-SE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000637/2021-21. Etiqueta n.º 23842/2022

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de professor da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Tocantins, regido pelo Edital n.º 66/2021.

Os autos foram autuados a partir de representação do senhor Luciano Felipe Dos Santos, na qual relatou, em síntese, que, no formato das questões 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50 do caderno de provas relativa ao cargo de Professor de História, havia mais de uma resposta correta e, por isso, interpôs recurso, mas a banca apenas indeferiu sem apresentar os fundamentos.

Foi juntada aos autos, também, a representação do senhor Patrick Anderson Matias de Araújo, na qual reclamou que, após a divulgação do resultado preliminar e análise dos recursos, a Banca Examinadora alterou, de maneira indevida, a resposta da Questão 44 da área de conhecimento Informática Geral. Então, ele interpôs recurso contra essa alteração, mas a Banca respondeu que o recurso fora intempestivo e manteve o gabarito que, segundo ele, está equivocado

Visando à instrução dos autos, por meio do Ofício n.º 2291/2021/PRTO/PRDC, solicitou-se ao IFTO que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse esclarecimentos sobre os relatos de: (a) terem sido aplicadas questões com mais de uma resposta correta no caderno de provas para o cargo de Professor de História; (b) ter alterado o gabarito da Questão 44 do cargo de provas da área de conhecimento de Informática Geral; (c) não ter fundamentado os recursos interpostos pelo senhor Luciano Felipe dos Santos; (d) não ter analisado o recurso interposto pelo senhor Patrick Anderson Matias de Araújo; e (e) se tem demandas judiciais em trâmite questionando a validade de questões de provas aplicadas, indicando os números, caso a resposta seja positiva.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 736/2021/REI/IFTO, o IFTO explicou o seguinte:

No tocante ao Caderno de Prova 04 – Professor EBTT / Área de Conhecimento: História consta as 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com as opções A, B, C, D, E, conforme estabelecido no edital do certame. Posto isso, dentro da discricionariedade concedida à banca na formulação dos enunciados, as questões de n.º 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 apresentaram cinco itens/proposições cabendo aos candidatos com a qualificação técnica almejada pela seleção pública verificar quais eram corretas ou incorretas.



Os questionamentos acerca das questões, no período recursal referente ao gabarito preliminar da prova escrita, foram encaminhados para as bancas examinadoras responsáveis pelas elaborações, conforme procedimento estabelecido pela comissão organizadora do certame.

Na análise dos recursos contra o gabarito preliminar, a banca examinadora entendeu pela improcedência dos argumentos apresentados pelo candidato Luciano Felipe dos Santos, tendo em vista que não foi constatada que as questões continham “múltiplas respostas certas”, para tanto segue a resolução de todas as questões, documento anexo, o que comprova a legitimidade do gabarito da referida prova.

Do mesmo modo, observou-se a ausência de quaisquer ilegalidades ou erro grosseiros na formulação da questão n.º 44 do Caderno de Prova 05 – Professor EBTT / Área de Conhecimento: Informática Geral, alegada pelo candidato Patrik Anderson Matias de Araújo, em virtude da alteração do gabarito do caderno de prova durante a fase recursal da prova escrita.

A banca examinadora responsável pelo caderno da prova de informática geral, após averiguação dos fundamentos e justificativas apresentadas pelos candidatos recorrentes, concluiu pela alteração do gabarito do referido caderno de prova (...)

Diante disso, foi assegurada e respeitada a manifestação técnica da banca examinadora responsável pela elaboração da referida questão n.º 44, ocasionando, assim, a alteração por meio da publicação do gabarito definitivo.

Quanto às respostas dos recursos impetrados por todos os candidatos e as alterações realizadas no gabarito preliminar da prova escrita, foi efetuada a publicação do documento intitulado Justificativas das Alterações e Anulações do Gabarito Preliminar da Prova Escrita (anexo), no portal do concurso, com o intuito de divulgar aos candidatos participantes as alterações realizadas no gabarito e suas respectivas justificativas, sendo também informado no documento o indeferimento dos demais recursos considerados improcedentes.

O IFTO também apresentou os itens corretos das questões 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50.

Em reunião, realizada em 3.2.2022, o representante Luciano Felipe dos Santos relatou que o formato das questões 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50 não é adequado ao concurso público, pois permite o acerto sem identificação de quais itens estavam certos e quais estavam errados. Além disso, destacou que o fato de o IFTO não ter divulgado os itens considerados corretos dessas questões prejudicou o direito de recurso dos candidatos.

Além disso, foi juntada aos autos representação sigilosa, na qual foi noticiado, em resumo, que o candidato Edson Marcelino Alves foi nomeado e empossado ao cargo de Professor EBTT – Área Química, supostamente sem preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital n.º 66/2021.

Nesse sentido, por meio do Ofício n.º 219/2022/PRTO/PRDC, solicitou-se ao IFTO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, informando se o candidato empossado no cargo de Professor EBTT - Área Química – Edson Marcelino Alves, de fato, preencheu os requisitos de habilitação previstos no Edital n.º 66/2021.

Posteriormente, foi juntada a Manifestação n.º 20220008198, na qual o representante sigiloso relatou, em resumo, que o IFTO havia publicado o Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 2/2022/PAL/REI/IFTO, para contratação temporária de professores substitutos para ocupar vagas que deveriam ser destinadas aos classificados no Concurso Público para Professores efetivos, regido pelo Edital n.º 66/2021/REI/IFTO.

Por meio do Ofício n.º 302/2022/PRTO/PRDC, solicitou-se ao IFTO esclarecimentos sobre a Manifestação n.º 20220008198, informando se as vagas, incluindo a de Professor de Filosofia de Dianópolis, seriam destinadas a candidatos classificados no concurso regido pelo Edital n.º 66/2021/REI/IFTO, considerando o seu prazo de validade, ou se poderiam ser preenchidas por contratações temporárias.

Em reunião, realizada em 9.2.2022, o IFTO explicou que a referida vaga surgiu após homologação do concurso regido pelo Edital n.º 66/2021, em virtude de distribuição, mas a unidade, que possui autonomia para decidir qual área de conhecimento será preenchida, de acordo com suas necessidades, ainda não tinha se pronunciado. Relatou que, de qualquer forma, essa vaga será preenchida mediante concurso público, vigente ou novo, a depender da área de conhecimento publicada. Além disso, informou que o Processo Seletivo Simplificado n.º 2/2022 é destinado apenas para a contratação de professor substituto, não tendo relação com vagas novas que, por sua natureza, precisam ser preenchidas mediante concurso público para professor efetivo.

Na mesma reunião, referindo-se ao Ofício n.º 219/2022/PRTO/PRDC, explicou que os documentos de habilitação apresentados pelo candidato nomeado ao cargo de Professor EBTT - Área Química foram devidamente apreciados e aprovados para posse, mediante parecer favorável da Procuradoria Federal, no qual foi mencionado que a Graduação Pedagógica em Química realizada pelo candidato é equiparada à Licenciatura, com base no art. 10 da Resolução n.º 2/1997 do Conselho Nacional da Educação.

Por fim, em relação às questões da prova de história do concurso regido pelo Edital n.º 66/2021, o IFTO confirmou que o gabarito divulgado só demonstrou as alternativas corretas de cada questão (A, B, C, D ou E), sem indicar quais enunciados estavam corretos das questões 42/46 e 48/50. Relatou que houve recurso contra o formato dessas questões, mas elas foram mantidas. Além disso, informou que a vaga de Professor de História havia sido preenchida, mas o candidato empossado pediu exoneração.

Em seguida, foi expedida a Recomendação MPF n.º 1/2022 ao IFTO, com o seguinte teor:

RECOMENDAR ao Reitor do Instituto Federal do Tocantins que:

(i) retifique o procedimento de seleção para cargo de Professor de História, 40 H/DE, campus Dianópolis, promovido no Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos Efetivos de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Provas para os Cargos Efetivos da Carreira de Técnicos Administrativos em Educação do IFTO, regido pelo Edital n.º 66/2021/REI/IFTO, de 10 de setembro de 2021, seja: (a) anulando as questões n.º 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50 do Caderno de Provas 4 - Professor EBTT/Área de Conhecimento História; ou (b) publicando novo gabarito preliminar do Caderno de Provas 4 - Professor EBTT/Área de Conhecimento História, divulgando não só as alternativas que estavam corretas (A, B, C, D ou E) como os enunciados corretos das questões n.º 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50, e abrindo novo prazo recursal aos candidatos, devendo, independentemente da opção escolhida, refazer também as próximas etapas, caso haja alteração na relação de aprovados na primeira etapa (prova escrita); e

(ii) nas provas dos seus futuros certames, se houver questão elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Em 18.2.2022, o IFTO apresentou resposta escrita ao Ofício n.º 219/2022/IFTO/PRDC, explicando, novamente, que a habilitação do candidato Edson Marcelino Alves para investidura no cargo de PEBTT/Área: Química foi devidamente aprovada, com fundamento no Parecer n.º 00004/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU da Procuradoria Federal, encaminhado em anexo.

Na mesma data, apresentou também resposta escrita ao Ofício n.º 302/2022/PRTO/PRDC, explicando, de maneira mais detalhada, que a vaga que surgiu em Dianópolis não está relacionada ao Processo Seletivo Simplificado n.º 2/2022/PAL/REI/IFTO.

Em 7.3.2022, por meio do Ofício 82/2022, o IFTO comunicou que acatou os termos da Recomendação n.º 1/2022, optando pelo item “b”, e publicou a Portaria REI/IFTO n.º 444/2021, para realizar novamente as etapas e os procedimentos relativos ao provimento da vaga do cargo de Professor do Ensino Básico e Técnico/Área de conhecimento: História.



Informou que:

Os procedimentos a serem realizados serão aqueles estipulados após a aplicação da prova escrita, sendo eles: a) divulgação do gabarito preliminar da prova escrita, com as respostas dos enunciados; b) abertura do período para recursos contra o gabarito preliminar da prova escrita; c) divulgação do gabarito definitivo da prova escrita e resultado preliminar da prova escrita; d) abertura do período para recurso contra o resultado preliminar da prova escrita; e) divulgação do resultado definitivo da prova escrita; e f) realização das demais fases conforme o edital do certame.

De acordo com o cronograma apresentado, a retomada das etapas seria iniciada em 8.3.2022 e encerraria em 4.4.2022.

Na sequência, por meio do Ofício n.º 815/2022/PRTO/PRDC, requisitou-se ao IFTO que apresentasse informações atuais sobre o cumprimento da Recomendação MPF n.º 1/2022, informando sobre o procedimento de retomada das etapas de seleção da vaga do cargo de Professor do Ensino Básico e Técnico/Área de conhecimento: História e o seu resultado.

Em 12.5.2022, o IFTO apresentou resposta escrita por meio do Ofício n.º 264/2022/REI/IFTO e informou que o concurso para provimento da vaga do cargo de Professor do Ensino Básico e Técnico/Área de conhecimento: História teve todas suas etapas suspensas para cumprimento da recomendação feita por este Parquet, com o estabelecimento de um novo cronograma de execução. Ainda, esclareceu que divulgou aludido ato no Diário Oficial da União e notificou todos os candidatos por e-mail acerca das providências tomadas.

Informou também que, após a finalização da fase recursal do gabarito preliminar da prova escrita, os recursos interpostos pelos candidatos foram avaliados e não houve anulação ou alteração do referido gabarito.

Na mesma oportunidade, comunicou que:

Dessa forma, procedido o resultado da prova escrita, foram convocados 7 (sete) candidatos classificados para a prova prática de desempenho didático-pedagógico, número de classificados considerando a tabela de referência do limite de candidatos aptos a participar das provas práticas, estabelecida no item 13.14 do edital, e as disposições do item 13.15 para o caso de empate na última colocação.

Efetivamente, participaram da prova prática de desempenho didático-pedagógico 5 (cinco) candidatos, cujo desempenho foi avaliado por banca examinadora de forma técnica, sendo apuradas a aptidão, a capacidade pedagógica de comunicação, a habilidade técnica e o domínio do conteúdo programático.

As etapas do certame foram encerradas com a prova de títulos, que teve como finalidade a análise da experiência profissional e de produção científica dos candidatos mediante a apresentação dos títulos e demais comprovantes correspondentes.

O resultado final do concurso público foi consolidado mediante a somatória das notas obtidas pelos candidatos nas etapas da prova escrita (objetiva), da prova prática de desempenho didático-pedagógico e da prova de títulos, cujo resultado final do certame findou na aprovação do candidato Rafael Pettry Trapp e na classificação dos candidatos Gustavo Castanheira Borges de Oliveira, Pedro Botelho Rocha e Raíssa Cris na Ferreira Costa, conforme ato publicado no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2022, em anexo.

Em razão do imediato interesse público no provimento do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Área de Conhecimento: História para o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas no âmbito do Campus Dianópolis, do Instituto Federal do Tocantins, a nomeação do candidato aprovado foi efetuada, restando, no momento, apenas os procedimentos de posse e a entrada em exercício do candidato na referida unidade, conforme comprovante em anexo.

Pois bem. O objetivo principal dos autos era apurar as irregularidades relacionadas ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de professor da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Tocantins, regido pelo Edital n.º 66/2021.

Nesse sentido, a instrução realizada apontou que o formato de questões adotado pelo IFTO na prova de história do concurso regido pelo Edital n. 66/2021 permitiu acertos sem o conhecimento da veracidade das alternativas, o que prejudicou sua objetividade. Tal situação, somada ao fato de que o IFTO não divulgou aos candidatos quais alternativas de cada questão estavam corretas, inviabilizou o direito ao recurso, o que causou ofensa ao devido processo legal do concurso público.

Sobre o ponto, o IFTO atendeu a recomendação deste Parquet e optou por publicar novo gabarito preliminar do Caderno de Provas 4 - Professor EBTT/Área de Conhecimento História, apontou as alternativas corretas e os enunciados das questões 42/46 e 48/50, abriu novo prazo para recurso aos candidatos e refez todas as etapas a contar da divulgação do gabarito preliminar da prova escrita. Por fim, foi divulgado o resultado final do certame e a nomeação do candidato aprovado, restando apenas o procedimento de posse e entrada em exercício do concorrente. Dessa forma, conclui-se que, após atender à recomendação desta Procuradoria, o IFTO realizou as etapas do concurso público em consonância com o devido processo legal.

Em relação à vaga de Professor de Filosofia do campus Dianópolis, o IFTO esclareceu que ela surgiu após a redistribuição de uma servidora que ocupava o cargo de EBTT na unidade. Informou, ainda, que para o cargo não há vinculação de área de conhecimento específica e que fica a critério da unidade escolher qual área de conhecimento será preenchida. Por fim, destacou que o campus Dianópolis ainda não havia se manifestado sobre a destinação da vaga, mas que seria ocupada, necessariamente, por candidato habilitado em concurso público promovido pelo IFTO.

Quanto à nomeação e à posse do Professor de Química Edson Marcelino Alves, o IFTO informou que os documentos apresentados pelo candidato foram submetidos à apreciação da Procuradoria Federal junto ao Instituto, que, por meio do Parecer n.º 0004/2022/GAB/PF-IFTO/PGF/AGU, se manifestou pela possibilidade de concessão de posse ao aludido candidato, uma vez que sua Formação Pedagógica em Química é compatível com as áreas correlacionadas no certame e equivale à Licenciatura Plena reconhecida pelo MEC. Sendo assim, entende-se que a concessão da posse ao candidato não possui impedimento legal e atende aos requisitos para habilitação no concurso público.

Assim, considerando que os problemas apurados foram sanados, especialmente pelo cumprimento da recomendação pelo IFTO, em relação à prova de história do concurso regido pelo Edital n. 66/2021, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópias da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 193/2022  
Divulgação: terça-feira, 11 de outubro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 13 de outubro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**